

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º __ DE __ DE 2023. (3ª versão 04/10/2023)

“Dispõe sobre a reorganização do Estatuto e do Plano de Carreira, Cargos, e Remuneração do Magistério Público do Município de Capivari e dá providências correlatas.”

VITOR HUGO RICCOMINI, Prefeito Municipal de Capivari, Estado de São Paulo, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Do Estatuto, Plano de Carreira do Magistério e seus Objetivos

Art. 1º - Esta Lei Complementar reorganiza o Estatuto e o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal de Capivari e de seu Quadro de Pessoal, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 2º - A reorganização e adequação do Estatuto e do Plano de Carreira têm como fundamento:

I - o atendimento à legislação educacional pátria, especialmente ao disposto no artigo 51 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020; na Resolução nº 02/2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, e demais normativas aplicáveis;

II - a valorização do profissional do magistério público, observados:

a) a oferta de programa permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à progressão na carreira, de acordo com as necessidades do sistema municipal de ensino;

b) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, experiência, desempenho, dedicação exclusiva, assiduidade, atualização e aperfeiçoamento profissional;

c) a remuneração condigna, com vencimento inicial na carreira corresponde a, no mínimo, o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

d) a evolução do vencimento inicial, através de enquadramento, conforme o caso, de nível, grau e referência compatíveis com a progressão na carreira;

e) a avaliação periódica de desempenho dos integrantes do quadro do magistério como requisito necessário para o desenvolvimento na carreira, que levará em conta a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, bem como a transparência do processo de avaliação, visando assegurar que o resultado possa ser analisado pelo avaliado e pelo sistema, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional e do próprio sistema educacional.

Art. 3º - Para efeito desta Lei Complementar integram a carreira do magistério público municipal os servidores que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional, exercidas na educação básica pública, em suas diversas etapas e modalidades.

Art. 4º - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional.

SEÇÃO II

Dos Conceitos Básicos

Art. 5º - Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério;

II - Função de confiança: conjunto de atribuições e responsabilidades de suporte pedagógico, desempenhadas por docente efetivo do quadro do magistério público municipal, de acordo com o disposto no inciso V, artigo 37 da Constituição Federal, que possuam os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

III - Função por tempo determinado: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal;

IV - Classe: conjunto de cargos e/ou funções da mesma denominação;

V - Provimento efetivo: investidura em cargo de caráter definitivo, através de concurso público de provas e títulos;

VI - Provimento em comissão: cargo preenchido em caráter de transitoriedade, nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, de confiança da autoridade nomeante, para função de direção, chefia ou assessoramento.

VII - Nível: posição indicativa na tabela de vencimento da situação do integrante do quadro do magistério detentor de licenciatura plena na área de atuação do cargo nos termos desta Lei Complementar, correspondendo o nível I ao enquadramento inicial e os demais níveis às progressões funcionais pela via acadêmica previstas por esta Lei Complementar;

VIII - Grau: posição indicativa na tabela de vencimento da situação do integrante do quadro do magistério, referente às progressões funcionais pela via não acadêmica previstas por esta Lei Complementar;

IX - Referência: posição indicativa na tabela de vencimento da situação do integrante do quadro do magistério, observando-se o grau e o nível, correspondendo a referência 1 ao enquadramento de ingresso e as demais referências escalonadas de acordo com o tempo de serviço público a que se refere a promoção por tempo de serviço.

X - Enquadramento: posicionamento do integrante do quadro do magistério em uma das referências constantes de determinado Grau e Nível.

XI - Carreira do Magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

XII - Quadro do Magistério: conjunto de cargos, empregos e funções, privativos da Secretaria Municipal de Educação, destinado ao exercício de atividades de docência e de suporte pedagógico.

XIII - Vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada através de lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de seu cargo, emprego ou função;

XIV - Remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e/ou temporárias a que o servidor público faça jus.

XV - Rede Municipal de Ensino: conjunto de estabelecimentos de ensino e órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Capivari.

Parágrafo único. Os integrantes do quadro do Magistério que não possuem habilitação em curso de ensino superior de licenciatura plena que habilite para o exercício do cargo que ocupam não farão jus aos níveis a que se refere o inciso VII deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO ENSINO NO MUNICÍPIO

Art. 6º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 7º - O ensino da rede pública municipal de ensino, será ofertado observando os seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- IV - coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;
- V - gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
- VI - valorização do profissional da educação e da experiência escolar;
- VII - gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;
- VIII - garantia de padrão de qualidade e equidade;
- IX - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 8º - O exercício do magistério exige não só conhecimentos específicos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas com a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

Da Constituição

Art. 9º - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído das seguintes classes, nos termos do Anexo I desta Lei Complementar:

I - Classes de docentes:

- a) Professor de Educação Infantil - PEI;
- b) Professor de Educação Básica I - PEB I;

- c) Professor de Educação Básica II - PEB II;
- d) Professor de Educação Especial - PEE.

II - Classes de suporte pedagógico

a) funções de confiança:

1. Diretor de Escola;
2. Assessor de Direção Escolar;
3. Assessor de Coordenação Pedagógica.
4. Diretor de Coordenação Pedagógica;
5. Diretor de Supervisão e Administração Escolar.

b) Cargos em comissão nos termos do § 5º deste artigo.

§ 1º - Os integrantes da classe de docentes receberão vencimento mensal de acordo com o valor da hora de trabalho conforme as tabelas de vencimento I e II, constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º - A remuneração dos titulares de cargo das classes de docentes quando designados para o exercício das funções de confiança de suporte pedagógico, a que se refere esse artigo, será calculada de acordo com as disposições constantes do art. 67 e Anexo VIII desta Lei Complementar.

§ 3º - O quadro do magistério público municipal também comporta os cargos de Professor Substituto I, Professor Substituto II, e, Professor de Trabalho Pedagógico, que serão extintos nas situações de vacância, de acordo com o Subanexo I do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º - Os integrantes do quadro do magistério são considerados mensalistas para todos os fins.

§ 5º - Eventualmente, na ausência de interessados entre os docentes titulares de cargo efetivo para exercerem as funções de suporte pedagógico a que se refere o inciso II deste artigo, poderá a Administração Pública, designar interessado para a classe de suporte pedagógico, com a natureza jurídica de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração a que se refere art. 5º, inciso VI desta Lei Complementar.

§ 6º - Na situação prevista no parágrafo anterior observar-se-á:

I - o interessado deverá preencher os requisitos previstos no Anexo VI desta Lei Complementar, com exceção da titularidade de cargo docente efetivo;

II - a jornada de trabalho semanal será de 40 (quarenta) horas e a remuneração de suas atribuições será aquela fixada no Anexo IX desta Lei Complementar;

III - O interessado deverá desempenhar as respectivas atribuições de acordo com o Anexo IV desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Do Campo de Atuação

Art. 10 - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atribuições na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Infantil - PEI: na educação infantil, na modalidade de creche;

II - Professor de Educação Básica I - PEB I: na educação infantil, modalidade pré-escola, nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos equivalente aos anos iniciais do ensino fundamental;

III - Professor de Educação Básica II - PEB II: nos anos finais do ensino fundamental, nos cursos equivalentes de jovens e adultos, na educação infantil na modalidade de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria;

IV - Professor de Educação Especial - PEE: na educação especial, em salas de recursos multifuncionais, bem como em articulação com os professores da sala de aula do ensino regular desde a educação infantil na modalidade de creche até os anos finais do ensino fundamental.

Art. 11 - A descrição detalhada das atribuições das classes de docentes consta do Anexo III da presente Lei Complementar.

Art. 12 - Os ocupantes das classes de suporte pedagógico atuarão nos diferentes níveis da Educação Básica, observado o seu campo de atuação, estabelecido no Anexo IV desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

Das Formas de Provimento

Art. 13 - Os cargos do Quadro do Magistério Público Municipal serão providos na seguinte conformidade:

I - Classes de docentes: concurso público de provas e títulos e nomeação;

II - Classes de suporte pedagógico:

a) função de confiança prevista no inciso II, alínea “a”, item 1, do art. 9º desta Lei Complementar: por livre designação e exoneração, dentre os candidatos constantes da lista tríplice através de escolha realizada com a participação da comunidade escolar em avaliação de mérito e desempenho nos termos do art. 14, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.113/2020;

b) funções de confiança de suporte pedagógico, previstas no inciso II, alínea a, 2, 3, 4 e 5 do art. 9º desta Lei Complementar: por livre designação e exoneração;

c) cargos de suporte pedagógico a que se refere o art. 9º, § 5º desta Lei Complementar: por livre designação e exoneração.

Art. 14 - O provimento de que trata o artigo anterior obedecerá ao regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Capivari estabelecido pela Lei Municipal nº 2.378/1996, ou outra que vier a sucedê-la.

Art. 15 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional das classes de suporte pedagógico, será estabelecida de acordo com as disposições constantes no Anexo VI desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Do Estágio Probatório

Art. 16 - Após o provimento do cargo em caráter efetivo, o servidor será submetido a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e sua capacidade para o desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - A avaliação de desempenho para fins de estágio probatório será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com as disposições constantes da Lei Complementar nº 41 de 26 de junho de 2012 ou outra que vier a sucedê-la.

§ 2º - Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação efetiva na administração municipal de Capivari, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, nem o período de exercício de função pública a título provisório.

§ 3º - Os servidores em período de estágio probatório poderão ser designados para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão das classes de suporte pedagógico, caso em que o referido período de estágio ficará suspenso.

SEÇÃO III

Do Concurso Público para Ingresso

Art. 17 - A investidura nos cargos efetivos que compõem o Quadro do Magistério far-se-á através de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 18 - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por até igual período.

Art. 19 - Os concursos públicos serão realizados sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Capivari diretamente ou por terceiros, e reger-se-ão por instruções especiais, fixadas no edital de concurso público e na legislação vigente.

SEÇÃO IV

Dos Requisitos

Art. 20 - Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 21 - Para os cargos com exigência de qualificação em nível superior serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior reconhecidos pelo Ministério da Educação.

SEÇÃO V

Da Contratação por Tempo Determinado de Funções Docentes

Art. 22 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Constituição Federal, poderá a administração pública municipal contratar pessoal para funções docentes, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

I - para ministrar aulas em classes atribuídas a ocupantes de cargos, afastados a qualquer título;

II - para ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo efetivo;

III - para ministrar aulas em projetos de reforço e/ou recuperação paralela, ou em

outros projetos educacionais transitórios desenvolvidos na rede municipal que não justifiquem o provimento do cargo;

IV - para ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados até a conclusão do respectivo concurso público;

V - para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do cargo docente;

VI - para acompanhar alunos de inclusão nas salas regulares de ensino em caráter transitório, que não justifique o provimento de cargo efetivo, desde que necessária a presença do professor acompanhante;

VII - outras hipóteses de substituição do cargo efetivo de caráter transitório e excepcional que não justifique o provimento do cargo.

Art. 23 - Os servidores contratados para as funções públicas correspondentes aos cargos de docentes exercidas em caráter temporário, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não integrarão o quadro de pessoal efetivo, não comporão a carreira do magistério, não farão jus às progressões funcionais previstas nesta Lei Complementar e seu vencimento corresponderá ao número de horas que trabalhar, sendo fixado com base no valor da hora de trabalho constante do enquadramento inicial do cargo que substituir, observada a respectiva tabela de vencimento de magistério em nível médio, ou licenciatura plena na área de atuação, constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º - Os contratos para funções docentes serão sempre firmados até o último dia do ano letivo fixado no calendário escolar, restando suspensos os direitos e obrigações decorrentes da contratação sempre que ao contratado não forem atribuídas aulas, classe e/ou turma, garantindo-lhe a faculdade de, no período de vigência do contrato, aceitar ou não as que forem oferecidas.

§ 2º - Ocorrendo a suspensão do contrato de trabalho prevista no parágrafo anterior as férias e décimo terceiro salário serão calculados com base nos dias efetivamente trabalhados, sendo considerado mês completo o período superior a 15 (quinze) dias efetivamente trabalhados.

§ 3º - Para períodos atribuídos superiores a 15 (quinze) dias contínuos, a remuneração se dará de acordo com o estabelecido legalmente, entrando para o cômputo dos dias trabalhados sábados e domingos compreendidos dentro do período atribuído.

§ 4º - O contratado que for dispensado sem justa causa ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado antes de completar 12 (doze) meses de serviço terá direito à remuneração proporcional relativa ao período incompleto de férias.

§ 5º - Os contratos serão celebrados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos no contrato.

§ 6º - O regime previdenciário a ser aplicado aos servidores contratados nos termos desta lei será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 24 - As contratações por tempo determinado serão efetuadas, observando-se que:

I - o contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o cargo do docente a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;

II - o contratado deverá se submeter ao regimento interno do estabelecimento de ensino e à legislação pertinente.

III - o contratado deverá comprovar estar em gozo de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com as atribuições da função a ser desempenhada.

Parágrafo único. Quanto aos requisitos mínimos a que se refere o inciso I deste artigo, a administração municipal poderá, com relação aos interessados que estão habilitados e autorizados a lecionar, observar e aplicar as disposições constantes da Indicação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo nº 213/2021 ou outra que vier sucedê-la.

Art. 25 - O contratado para o exercício das atividades docentes exercerá as atividades nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino, a critério exclusivo da Administração Pública Municipal.

Art. 26 - Fica vedado ao professor contratado por prazo determinado:

I - o desempenho de qualquer atividade diferenciada das funções do Magistério;

II - a nomeação para função de confiança ou cargo em comissão do quadro do magistério público municipal.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato por culpa do contratado.

Art. 27 - Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de professor ocupante de cargo efetivo da rede municipal de ensino que esteja em gozo de licença ou afastamentos previstos na legislação vigente.

Art. 28 - A contratação por tempo determinado far-se-á de acordo com as disposições constantes na normativa municipal aplicável, e, será precedida de processo seletivo, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 29 - O processo seletivo de que trata o artigo anterior será realizado na forma da

lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamentação própria.

Art. 30 - Quando houver concurso público vigente, o processo seletivo poderá, a critério da administração municipal, consistir na utilização da lista de aprovados remanescentes, através de regulamentação própria.

Art. 31 - As contratações para as funções docentes serão feitas pelo prazo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no art. 22 desta Lei Complementar, podendo ser prorrogadas nos termos da legislação municipal.

SEÇÃO VI

Da Jornada de Trabalho das Classes de Docentes

Art. 32 - Os docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor de Educação Infantil - PEI: 30 (trinta) horas semanais, sendo:

- a) 20 (vinte) horas em atividades de interação educacional com alunos;
- b) 10 (dez) horas de trabalho pedagógico.

II - Professor de Educação Básica I - PEB I:

a) Jornada da pré-escola: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo:

1. 16 (dezesesseis) horas em atividades de interação educacional com alunos;
2. 8 (oito) horas de trabalho pedagógico.

b) jornada dos anos iniciais do ensino fundamental: 30 (trinta) horas semanais,

sendo:

1. 20 (vinte) horas em atividades de interação educacional com alunos;
2. 10 (dez) horas de trabalho pedagógico.

III - Professor de Educação Básica II - PEB II:

a) Jornada básica: 30 (trinta) horas semanais, sendo:

1. 20 (vinte) horas em atividades de interação educacional com alunos;
2. 10 (dez) horas de trabalho pedagógico.

b) Jornada Integral: 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo:

1. 24 (vinte e quatro) horas em atividades de interação educacional com alunos;

2. 12 (doze) horas de trabalho pedagógico.

IV - Professor de Educação Especial - PEE: 30 (trinta) horas semanais, sendo:

- a) 20 (vinte) horas em atividades de interação educacional com alunos;
- b) 10 (dez) horas de trabalho pedagógico.

§ 1º - As horas de trabalho em atividades de interação educacional com alunos e de trabalho pedagógico terão duração de 60 (sessenta) minutos e serão atribuídas conforme as disposições constantes dos Anexos VI e VII desta Lei Complementar.

§ 2º - A distribuição das horas em atividades com alunos e em atividades de trabalho pedagógico estão previstas nas tabelas do Anexo VI desta Lei Complementar.

§ 3º - As horas de trabalho pedagógico - HTP serão cumpridas de acordo com o Anexo VII desta Lei Complementar, em atividades coletivas ou dirigidas pela coordenação pedagógica e destinam-se a atividades de estudos, planejamento e avaliação, constituindo tempo de reflexão, preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da unidade escolar, às reuniões pedagógicas, à articulação com as famílias e a comunidade, atendimento a pais e/ou responsáveis legais dos alunos e aperfeiçoamento profissional.

§ 4º - As horas de trabalho pedagógico coletivo - HTPC, cumpridas em local determinado pela Secretaria Municipal da Educação ou na unidade escolar, serão organizadas e dirigidas pela equipe pedagógica da referida unidade em horário determinado pela direção escolar, atendidas as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação e de acordo com a periodicidade constante do Anexo VII desta Lei Complementar.

§ 5º - Quando na primeira semana do mês os dias de Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPC recaírem em feriado ou ponto facultativo, deverá haver adequação de dias/horários para que seja garantida a realização de, pelo menos, 1 (um) horário de trabalho pedagógico coletivo - HTPC presencial no mês.

§ 6º - As horas de trabalho pedagógico em atividades individuais - HTPI na unidade escolar, serão cumpridas sob orientação da coordenação pedagógica e de acordo com horário fixado pela direção da unidade escolar, de forma a agregar o maior número de professores numa quantidade menor de sessões, viabilizando o imprescindível alinhamento do trabalho docente, analisando os resultados do monitoramento do currículo e a tomada de decisão.

§ 7º - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha - HTPL pelo docente constituem-se num tempo para atividades de estudo, planejamento e avaliação que o docente cumprirá individualmente em local de sua escolha.

§ 8º - As horas de trabalho pedagógico na unidade escolar – HTPE serão utilizadas para estudos, preparação de aulas e instrumentos de avaliação, análise de trabalhos de alunos e correção de provas aplicadas aos alunos, entre outras atividades, em horário estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, cumpridas efetivamente na unidade escolar sede de controle de frequência, consoante Anexo VII desta Lei Complementar.

§ 9º - Nas horas de trabalho pedagógico escolar tecnológico, a secretaria municipal de educação e/ou a direção da unidade escolar poderá convocar os docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação.

§ 10 - A Secretaria Municipal de Educação poderá determinar o cumprimento das horas de trabalho pedagógico em local e horário distintos daqueles fixados pela unidade escolar para aperfeiçoamento profissional ou reuniões pedagógicas ou de interação com a comunidade, respeitando os acúmulos legais.

§ 11 - O docente designado para as classes de suporte pedagógico não fará jus às horas de trabalho pedagógico.

Art. 33 - As jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar não se aplicam aos docentes contratados por tempo determinado, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 34 - Quando o conjunto de horas em atividades de interação com alunos for diferente do previsto no artigo 32 desta Lei Complementar, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico de acordo com a legislação federal em vigência e de acordo com a distribuição da carga horária semanal constante do Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 35 – O docente que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado “falta-dia”, quando ocorrerá o desconto pecuniário correspondente.

§ 1º - O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária, inclusive as horas de trabalho pedagógico, será caracterizada “falta-aula”, as quais serão, ao longo do mês, somadas às demais para integralização da “falta-dia”, com o respectivo desconto pecuniário acrescido dos efeitos legais.

§ 2º - Ocorrendo saldo de “faltas-aula” no final do mês, serão elas somadas às que vierem a ocorrer no mês subsequente ou subsequentes.

§ 3º - O desconto financeiro da “falta-dia” será efetuado à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da retribuição mensal.

§ 4º - O não comparecimento do docente nos dias letivos ou de convocação acarretará a consignação de “falta-dia” ou “falta-hora”, conforme o caso, com o respectivo desconto pecuniário.

§ 5º - No mês de dezembro, o saldo de “faltas-aula”, qualquer que seja o seu número, será considerado “falta-dia” a ser consignada no último dia do exercício.

§ 6º - Os docentes afastados e os integrantes da classe de suporte pedagógico não farão jus à “falta-aula”.

§ 7º - A “falta-dia” de que trata esse artigo poderá ser abonada, desde que observado o interesse público.

§ 8º - Para apuração da “falta-dia” a que se refere o § 1º observar-se-á as disposições constantes da tabela do Anexo XI desta Lei Complementar.

Art. 36 - Ocorrendo redução de classes e/ou aulas em virtude de alteração da organização curricular ou diminuição do número de classes, o docente ocupante de função por tempo determinado será dispensado e o docente ocupante de cargo permanente deverá completar a jornada a que estiver sujeito em qualquer unidade escolar do município, mediante exercício da docência de habilitação própria do cargo ou de disciplinas afins para as quais estiver legalmente habilitado e observadas as seguintes regras de preferência:

I - quanto a unidade escolar, em primeiro lugar aquela em que se encontra;

II - quanto a classe ou disciplina, em primeiro lugar a específica do cargo e posteriormente a não específica, desde que habilitado.

Parágrafo único. As disposições constantes no caput aplicam-se tão somente ao Professor de Educação Básica II - PEB II e Professor de Educação Especial - PEE.

Art. 37 - Verificada a impossibilidade de se completar a jornada nos termos do artigo 36 desta Lei Complementar, o docente permanecerá a disposição da Secretaria Municipal de Educação para as aulas remanescentes, devendo seguir as orientações do Sistema Municipal de Ensino, sob pena de desconto pecuniário, sem prejuízo da aplicabilidade das sanções administrativas cabíveis.

SEÇÃO VII

Do Acúmulo de Cargos, empregos ou funções

Art. 38 - Poderá haver acúmulo de empregos, cargos e funções nas hipóteses permitidas no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, desde que se verifique o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - compatibilidade de horários;

II - comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III - limite da carga horária semanal no acúmulo remunerado.

§ 1º - Na hipótese de acumulação de cargos docentes ou de cargo docente com cargo ou função de suporte pedagógico, ambos no âmbito da esfera municipal de Capivari, a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 70 (setenta) horas semanais.

§ 2º - Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo ou função de suporte pedagógico com um cargo docente, nos quais apenas um dos cargos seja na esfera municipal de Capivari, não será fixado o limite total de horas previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto neste artigo aplicar-se-á também nos casos de contratação por tempo determinado.

SEÇÃO VIII

Da Carga Suplementar

Art. 39 - Os docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º - O número de horas-aula semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere esta Lei Complementar, de acordo com as disposições constantes na legislação vigente.

§ 3º - A retribuição pecuniária do ocupante do cargo por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente corresponderá ao valor de sua hora de trabalho fixado na tabela de vencimento respectiva do cargo docente, de acordo com o nível em que estiver enquadrado o servidor.

§ 4º - O desempenho de carga suplementar de trabalho docente em hipótese alguma configurará hora extra.

§ 5º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades de interação educacional com alunos e horas de trabalho pedagógico.

Art. 40 - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo docente, a título de carga suplementar, horas semanais para o desenvolvimento de projetos de reforço e/ou recuperação paralela e outros projetos educacionais determinados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41 - As vantagens a que fazem jus os servidores do quadro do magistério incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.

Art. 42 - A carga suplementar não se incorporará ao vencimento do docente em nenhuma hipótese, vez que possui natureza jurídica esporádica, eventual e incerta.

Parágrafo único. Em caso de readaptação, as horas eventualmente atribuídas a título de carga suplementar serão cessadas diante da sua transitoriedade.

Art. 43 - A retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será feita pela média das horas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo nos casos de:

- I - férias acrescidas do terço constitucional;
- II - décimo terceiro salário;
- III - licença prêmio por assiduidade.

SEÇÃO IX

Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Art. 44 - A jornada de trabalho das classes de suporte pedagógico fica fixada em 40 (quarenta) horas semanais de 60 (sessenta) minutos, destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

CAPÍTULO V

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

Da Carreira

Art. 45 - A carreira do Quadro do Magistério Público do Município de Capivari permitirá progressão dos profissionais do magistério, distribuídos pelos respectivos níveis, graus e referências nas respectivas tabelas de vencimento do Anexo II desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Da Remuneração

Art. 46 - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar compreende vencimento e vantagens pecuniárias na forma da legislação vigente.

§ 1º - Fica garantido aos servidores vencimento nunca inferior ao piso salarial profissional nacional.

§ 2º - Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

§ 3º - O valor da hora de trabalho da classe de docentes é o previsto nas tabelas do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 47 - Os servidores do quadro do magistério farão jus à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices em relação aos demais servidores, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 48 - Além da revisão geral anual prevista no artigo anterior, havendo disponibilidade dos recursos financeiros vinculados constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino, poderá ser concedido aumento da remuneração específico para o quadro do magistério definido pelo Poder Executivo, mediante autorização legislativa.

Art. 49 - Quando houver resíduos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que venha a sucedê-lo, o mesmo poderá ser repassado aos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício titulares de cargo efetivo, sob a forma de bonificação, nos termos da Lei Federal nº 14.113/2020 ou outra que vier sucedê-la e demais critérios específicos na forma a ser regulamentada.

SEÇÃO III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 50 - O desenvolvimento do servidor na carreira do magistério dar-se-á mediante progressão funcional, através da passagem, conforme o caso, para referências, tabela, níveis ou graus retributórios superiores da classe a que o servidor pertença, limitada pela amplitude de referências, níveis e graus existentes nas respectivas tabelas de vencimento, mediante avaliação

de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional, e se dará através das seguintes modalidades:

- I - pela via acadêmica;
- II - pela via não acadêmica;
- III - promoção por tempo de serviço.

Parágrafo único. O servidor titular de cargo de docência que estiver exercendo função ou cargo de suporte pedagógico poderá requerer a progressão no cargo de origem, fazendo jus aos benefícios pecuniários a partir do deferimento do pedido.

Subseção I

Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 51 - A progressão funcional pela via acadêmica será concretizada, dispensados quaisquer interstícios de tempo, através, conforme o caso, de enquadramento em nível retributivo superior, mediante requerimento do servidor acompanhado da apresentação de cópia de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Infantil I e Professor de Educação Básica I:

- a) curso em nível superior de licenciatura plena na área de atuação: progressão funcional para o Nível A- Grau 1 da Tabela de vencimento de seu cargo;
- b) curso de pós-graduação lato sensu na área de atuação, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas: progressão funcional para o Nível B dentro do respectivo grau da Tabela de vencimento de seu cargo;
- c) curso de pós-graduação em nível de mestrado na área da educação: progressão funcional para o Nível C dentro do respectivo grau da Tabela de vencimento de seu cargo;
- d) curso de pós-graduação em nível de doutorado na área da educação: progressão funcional para o Nível D dentro do respectivo grau da Tabela de vencimento de seu cargo.

II - Professor de Educação Básica II e Professor de Educação Especial:

- a) curso de pós-graduação lato sensu na área de atuação, com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas: progressão funcional para o Nível B dentro do respectivo grau da Tabela de Vencimento de seu cargo;
- b) curso de pós-graduação em nível de mestrado na área da educação: progressão funcional para o Nível C dentro do respectivo grau da Tabela de Vencimento de seu cargo;
- c) curso de pós-graduação em nível de doutorado na área da educação: progressão funcional para o Nível D dentro do respectivo grau da Tabela de Vencimento de seu cargo.

§ 1º - Só será concedida uma progressão para cada nível de graduação ou de pós-graduação, previstos nas alíneas dos incisos anteriores, ainda que o servidor apresente diploma ou certificado de cursos distintos.

§ 2º - As progressões poderão ser requeridas pelo servidor a qualquer tempo, por escrito, acompanhada da documentação pertinente diretamente à Secretaria Municipal de Educação, tendo a Administração o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre o deferimento ou indeferimento.

§ 3º - O servidor fará jus ao recebimento a partir do mês subsequente ao do deferimento do requerimento.

§ 4º - Os ocupantes dos cargos de docentes em exercício na data da publicação desta Lei Complementar que já se beneficiaram da progressão funcional pela via acadêmica com os mesmos cursos a que se refere os incisos deste artigo não farão jus a novas progressões sob o mesmo título, sendo garantido o enquadramento correspondente a que se refere as tabelas do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 5º - A progressão funcional pela via acadêmica fica limitada ao Nível D de cada grau constante nas respectivas tabelas de vencimento.

Art. 52 - Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos docentes, independentemente do nível de atuação.

§ 1º - Os níveis serão designados em relação aos docentes como A, B, C e D, que serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei Complementar, levando em consideração a titulação ou a formação comprovada pelo servidor.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do docente, que o conservará quando da mudança de grau, em virtude de deferimento da progressão funcional pela via não acadêmica.

§ 3º - A progressão funcional pela via acadêmica será classificada conforme os níveis:

I - Nível A: habilitação em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena na área de atuação;

II - Nível B: habilitação específica em curso de pós-graduação lato sensu, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena na área de atuação;

III - Nível C: habilitação específica em curso de pós-graduação de mestrado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena na área de atuação;

IV - Nível D: Habilitação específica em curso de pós-graduação de doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena na área de atuação.

Art. 53 - O docente com formação em nível médio será enquadrado de acordo com a Tabela I de vencimento prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O docente a que se refere o caput apenas terá sua progressão para a Tabela II de vencimento prevista no Anexo II quando comprovar as titulações mencionadas no artigo anterior.

Subseção II

Da Progressão Funcional pela Via Não Acadêmica

Art. 54 - A progressão funcional pela via não acadêmica possibilita o enquadramento em grau retributivo superior na respectiva tabela de vencimento, mediante requerimento do servidor acompanhado da apresentação de cópia de documentos, por meio dos seguintes fatores:

I - qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento:

a) curso de especialização em nível de pós-graduação lato sensu em área da educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, exceto quando requisito para o cargo ou quando já utilizado para progressão funcional pela via acadêmica: 6 (seis) pontos;

b) quando se tratar de cursos no campo de atuação do cargo, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (cinquenta) décimos de ponto;

c) quando se tratar de cursos em áreas correspondentes a do cargo, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco) décimos de ponto.

II - mérito por assiduidade:

a) considerado como a frequência a todos os dias de trabalho, sem nenhuma ausência ao trabalho no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano: 2,0 (dois) pontos a cada ano;

b) considerado como a frequência a todos os dias de trabalho, apresentando até 06 (seis) faltas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano: 1,0 (um) ponto a cada ano;

c) considerado como a frequência a todos os dias de trabalho, apresentando de 07 (sete) a 12 (doze) faltas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano: 0,50 (cinquenta) décimos de ponto a cada ano.

III - dedicação exclusiva no cargo na rede municipal de ensino de Capivari, apurada anualmente, atribuindo-se 1,0 (um) ponto no final de cada ano letivo.

IV - avaliação por desempenho educacional: apurada através da pontuação obtida pela rede municipal de ensino na avaliação do SAEB, com base no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), divulgado pelo Ministério da Educação, na seguinte conformidade:

a) quando o índice for igual ou superior em até 5% (cinco por cento) da meta estabelecida: 5,0 (cinco) pontos a todos os integrantes do quadro do magistério;

b) quando o índice for superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 15% (quinze por cento) da meta estabelecida: 6,0 (seis) pontos a todos os integrantes do quadro do magistério;

c) quando o índice for superior a 15% (quinze por cento) da meta estabelecida: 7,0 (sete) pontos a todos os integrantes do quadro do magistério.

V - mérito de melhoria nos indicadores educacionais: pontuação devida quando a rede municipal de ensino de Capivari for contemplada com os recursos federais da complementação-VAAR do Fundeb a que se refere a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020: 1,0 (um) ponto por ano a todos os integrantes do quadro do magistério.

§ 1º - Os cursos previstos no inciso I deste artigo terão validade de 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do respectivo certificado.

§ 2º - Não terão validade os certificados que não contenham, expressamente, a identificação da entidade promotora, a data, o tema abordado, a carga horária e a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º - A menção da frequência nos certificados, constante no parágrafo anterior, será exigida tão somente para os cursos certificados após a vigência desta Lei Complementar.

§ 4º - Para fins de atribuição de pontos só serão considerados os certificados de cursos realizados por instituições reconhecidas legalmente e que não tenham sido computados para o mesmo fim anteriormente, bem como só serão considerados se forem promovidos ou indicados pela Secretaria Municipal de Educação de Capivari ou emitidos por:

I - instituições de ensino superior devidamente reconhecidas;

II - órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação ou das secretarias estaduais de educação;

III - secretarias municipais de educação;

IV - instituições públicas estatais;

V - entidades particulares de cunho educacional, a critério do município.

§ 5º - Não fará jus a pontuação constante nas alíneas do inciso II deste artigo o docente que possuir mais de 12 (doze) faltas durante o ano letivo.

§ 6º - Excetuam-se do conceito de frequência, para efeito de pontuação prevista no inciso II, as ausências decorrentes de licença gala, nojo, licença-maternidade, paternidade,

adotante, gestante, compulsória, licença prêmio, serviços obrigatórios por força de lei, acidente do trabalho, alistamento eleitoral, falta abonada e convocações do Poder Judiciário e da Justiça Eleitoral.

§ 7º - Para fins da pontuação a que se refere o inciso II, serão levadas em consideração qualquer ausência ao trabalho, seja falta justificada ou injustificada, observadas as exceções do parágrafo anterior.

§ 8º - Para cômputo de pontos do inciso III o servidor deverá apresentar, a cada ano letivo, uma declaração de próprio punho, atestando sua dedicação exclusiva, estando sujeito as penalidades cabíveis.

§ 9º - Para os fins do parágrafo anterior a Secretaria Municipal de Educação regulamentará o prazo para a entrega da declaração, bem como publicará posterior portaria divulgando os pedidos de pontuação deferidos e indeferidos.

§ 10 - Quando a meta já tiver sido atingida ou superada na avaliação do IDEB do biênio anterior, a pontuação, constante do inciso IV deste artigo será concedida na seguinte conformidade:

I - quando o índice for igual ou superior à meta estabelecida pelo IDEB, porém inferior ao índice obtido no biênio anterior: 3,0 (três) pontos a todos os integrantes do quadro do magistério;

II - quando o índice for superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 15% (quinze por cento) do índice obtido no biênio anterior: 4,0 (quatro) pontos a todos os integrantes do quadro do magistério;

III - quando o índice for superior a 15% (quinze por cento) do índice obtido no biênio anterior: 5,0 (cinco) pontos a todos os integrantes do quadro do magistério.

§ 11 - Com relação a avaliação por desempenho educacional constante do inciso IV do caput deste artigo:

I - o servidor não fará jus quando não estiver em exercício no ano de aplicação da avaliação aos alunos.

II - fará jus a pontuação proporcional ao tempo de serviço, correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho, levando em consideração a quantidade de meses efetivamente trabalhados no ano da aplicação da avaliação aos alunos.

§ 12 - Para fins do parágrafo anterior considerar-se-á um mês de trabalho o exercício de, no mínimo, 15 (quinze) dias efetivos de regência de aula.

§ 13 - Para fins da pontuação anual a que se refere o inciso V do caput deste artigo, a mesma somente será deferida quando o Município for habilitado e receber os recursos federais da complementação-VAAR do Fundeb.

§ 14 - O servidor com ingresso durante o ano letivo fará jus proporcionalmente aos meses trabalhados com relação aos fatores previstos nos incisos II, III e V do caput deste artigo.

§ 15 - O conceito de dedicação exclusiva, para os fins desta Lei Complementar, implica no impedimento do exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, ainda que seja outro emprego, cargo ou função pública.

§ 16 - O mérito por assiduidade, a dedicação exclusiva no cargo e o mérito de melhoria dos indicadores educacionais serão avaliados a partir do ano subsequente à vigência desta Lei Complementar.

§ 17 - A avaliação por desempenho educacional, prevista no inciso IV do caput deste artigo e § 10 terá início a partir da aplicação da prova do Saeb – Sistema de Avaliação da Educação Básica, no ano de 2023, cujos resultados serão divulgados no ano de 2024.

§ 18 - A pontuação do critério estabelecido no parágrafo anterior será devida a partir do ano de 2024, com observância as disposições do inciso IV do caput e o § 10 deste artigo.

§ 19 - A cada progressão pela via não acadêmica o servidor evoluirá apenas 1 (um) grau, ainda que possua pontuação superior à exigida nesta Lei Complementar.

§ 20 - A progressão funcional pela via não acadêmica fica limitada ao Grau 7 (sete).

Art. 55 - A cada 40 (quarenta) pontos devidamente comprovados através da soma dos pontos obtidos nos fatores previstos no artigo anterior, o servidor poderá requerer o enquadramento em grau imediatamente superior àquele em que se encontra na tabela de vencimento, observado o previsto nos artigos 56 e 57 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A primeira progressão funcional pela via não acadêmica será possível a partir do ano subsequente à aprovação desta Lei Complementar, observados os prazos previstos no artigo 58 e a pontuação prevista no caput deste artigo.

Art. 56 - Para fins de progressão funcional pela via não acadêmica deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 5 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor a partir da data de seu provimento no cargo ou da última progressão pela via não acadêmica.

Art. 57 - Para fazer jus à progressão funcional pela via não acadêmica o servidor deverá preencher, cumulativamente, durante o período constante do caput do artigo anterior, os seguintes requisitos:

I - não ter sofrido qualquer tipo de penalidade disciplinar;

II - possuir os pontos exigidos, nos termos desta Lei Complementar;

III - não ter sido afastado ou licenciado de seu cargo, por mais de 6 (seis) meses para:

- a) desempenhar mandato eletivo;
- b) prestar serviços junto a outros órgãos das administrações federal, estadual ou de outro município;
- c) prestar serviços junto a órgãos do próprio município fora da área da educação;
- d) tratar de interesse particular.

Art. 58 - Para fazer jus à progressão funcional pela via não acadêmica o servidor deverá protocolar requerimento nos meses de março e/ou setembro de cada ano letivo, acompanhado da documentação comprobatória diretamente na Secretaria Municipal de Educação, tendo a Administração o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre o deferimento, sendo que os requerimentos apresentados intempestivamente serão indeferidos.

§ 1º - A progressão será concedida após análise da documentação pela administração municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do requerimento, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º - O servidor fará jus ao recebimento a partir do mês subsequente ao do deferimento do requerimento.

Art. 59 - Para fins de progressão funcional pela via acadêmica ou não acadêmica, o campo de atuação delimita-se por parâmetros específicos, para as classes de docentes, na seguinte conformidade:

I - pelas áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor que rege classes de educação infantil, de anos iniciais do ensino fundamental, de educação de jovens e adultos e de educação especial;

II - pela área curricular que integra a disciplina constituinte da formação acadêmica do professor que rege classes de ensino fundamental nos anos finais do ensino fundamental ou na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença do professor portador de habilitação específica.

Parágrafo único. Para fins de delimitação do campo de atuação de que trata este artigo, considerar-se-ão acrescidas às áreas curriculares de Linguagens e Códigos, Ciências da Natureza e Matemática, e Ciências Humanas, com suas respectivas tecnologias, as temáticas de aprofundamento e enriquecimento curricular que tenham por objeto:

- I - questões da vida cidadã, tratadas como temas transversais;
- II - aspectos teóricos-metodológicos e de gestão escolar, que orientam a prática dos integrantes da carreira do magistério.

Subseção III

Da Promoção por Tempo de Serviço - Quinquênio

Art. 60 - Promoção por tempo de serviço é a passagem do integrante do quadro do magistério público municipal a que se refere esta Lei Complementar de uma determinada referência para uma referência superior na tabela de vencimento.

Art. 61 - A promoção a cada referência obedecerá a critérios de tempo estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. A promoção será equivalente a 5% (cinco por cento) do enquadramento em que estiver, sendo devida a cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço público municipal, observado as disposições constantes da legislação municipal vigente.

SEÇÃO IV

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 62 - A Secretaria Municipal de Educação no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394/96, empenhar-se-á para implementar programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização em serviço, assegurando-se, no mínimo, 30 (trinta) horas de cursos anuais.

§ 1º - Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área da educação.

§ 2º - Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

SEÇÃO V

Do Vencimento

Art. 63 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seu vencimento fixado nas respectivas tabelas de vencimento, de acordo com o valor da hora de trabalho, constantes do Anexo II desta Lei Complementar, na seguinte conformidade:

I - Tabela de Vencimento I: exclusiva para os cargos docentes de Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Básica I com habilitação em nível médio;

II - Tabela de Vencimento II: exclusiva para os cargos docente com licenciatura plena na área de atuação.

§ 1º - A tabela de vencimento dos cargos docentes do quadro do magistério é composta de referência de vencimento, graus e níveis.

§ 2º - Os níveis constantes das tabelas de vencimento correspondem as progressões funcionais previstas nesta Lei Complementar pela via acadêmica.

§ 3º - As referências constantes das tabelas de vencimento são escalonadas de acordo com o tempo de serviço público a que se refere a promoção por tempo de serviço.

§ 4º - Os graus constantes das tabelas de vencimento correspondem as progressões funcionais pela via não acadêmica previstas por esta Lei Complementar.

SEÇÃO VI

Das Vantagens

Art. 64 - São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério, além de outras instituídas pela legislação vigente aplicável a todos os servidores públicos municipais:

I - adicional por tempo de serviço, sexta parte e licença prêmio por assiduidade, nos termos da legislação vigente;

II - gratificação pelo trabalho noturno;

III - gratificação por atividade de ensino;

IV - gratificação para exercício de função de suporte pedagógico.

Subseção I

Da gratificação pelo trabalho noturno

Art. 65 - A gratificação pelo trabalho noturno será de 25% (vinte e cinco) por cento, calculado sobre o enquadramento do servidor na tabela de vencimento, referente as horas efetivamente trabalhadas.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno para efeito desta Lei Complementar, aquele realizado no período compreendido entre as 22h00 (vinte e duas horas) de um dia até 05h00 (cinco horas) do dia seguinte.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar e convocações eventualmente realizadas pela administração municipal, quando exercidas no período constante no

parágrafo primeiro deste artigo, não geram direito ao recebimento da gratificação pelo trabalho noturno prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º - A gratificação pelo trabalho noturno não será cessada quando se afastar em virtude de férias, gala, nojo, serviço obrigatório por lei e outros afastamentos legais.

§ 4º - Os servidores das classes de suporte pedagógico farão jus à gratificação prevista nesta Seção.

§ 5º - A gratificação pelo trabalho noturno não se incorporará à remuneração para nenhum efeito.

Subseção II

Da gratificação por atividade de ensino

Art. 66 - Ao servidor que, mediante ato da autoridade competente, desempenhar função por tempo determinado de instrutor, monitor ou funções congêneres em programas de formação ou capacitação profissional da Secretaria Municipal de Educação, será concedida gratificação por atividade de ensino, a ser regulamentada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, de até 20% (vinte por cento) calculada sobre o enquadramento do servidor na tabela de vencimento.

§ 1º - O pagamento da gratificação de que trata o caput será devido enquanto o docente permanecer na situação que originou o deferimento.

§ 2º - Sobre a gratificação incidirão todas as vantagens de natureza permanente ou temporária.

§ 3º - A gratificação a que se refere o caput não se incorporará à remuneração para nenhum efeito.

Subseção III

Da Gratificação de Função de Suporte Pedagógico

Art. 67 - Pelo exercício das classes de suporte pedagógico, constantes do art. 9º, inciso II da presente Lei Complementar, o docente do quadro do magistério público municipal designado fará jus a gratificação de função de suporte pedagógico pelo seu efetivo exercício.

Art. 68 - A percepção da gratificação de função de suporte pedagógico de que trata o artigo anterior não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor designado.

§ 1º - O valor da gratificação mensal de que trata o caput, corresponderá a diferença existente entre o vencimento do docente e os valores constantes do Anexo VIII desta Lei Complementar.

§ 2º - A gratificação de função de suporte pedagógico não se incorporará à remuneração para nenhum efeito.

§ 3º - Sobre a gratificação de função de suporte pedagógico incidirão todas as vantagens de natureza permanente ou temporária.

§ 4º - O titular de dois cargos das classes de docentes, quando designado para o exercício de função de suporte pedagógico, poderá optar:

I - por ficar afastado de ambos os cargos, recebendo as remunerações dos cargos de origem e, nesse caso, não fará jus ao recebimento da gratificação prevista no artigo anterior;

II - por ficar afastado apenas de um cargo, fazendo jus ao recebimento do vencimento e da gratificação relativa a esse cargo, e exercer o outro cargo em regime de acumulação, desde que atendido os requisitos legais.

§ 5º - A gratificação de função de suporte pedagógico de que trata esta Lei Complementar será devida apenas durante o período em que estiver exercendo efetivamente a função de suporte pedagógico, sendo indevido o seu recebimento no caso de exoneração da função.

Art. 69 - A gratificação de função de suporte pedagógico a que se refere a presente subseção não é aplicável para o exercício de cargo comissionado a que se refere o art. 9º, § 5º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E DOS DIREITOS

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 70 - Além dos deveres comuns aos demais servidores públicos municipais previstos em outras leis e normas, os servidores do quadro do magistério público municipal têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual deverá:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar os princípios, os ideais e os fins da educação através do seu desempenho profissional;

III - empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;

IV - respeitar a integridade do aluno;

V - desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VII - ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências e, na impossibilidade, justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;

VIII - respeitar a hierarquia, subordinando-se a ela com disciplina;

IX - acatar as ordens superiores, representando contra elas, se ilegais;

X - participar do Conselho de Escola e/ou Associação de Pais e Mestres, quando eleito para tal;

XI - manter a direção da unidade escolar informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

XII - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários e demais atividades promovidos ou indicados pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo de suas funções;

XIII - cumprir as ordens superiores e comunicar à direção da Unidade Escolar, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XIV - respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado, nunca submetendo-o a situação humilhante ou degradante;

XV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XVI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino-aprendizagem;

XVII - tratar com cortesia, urbanidade e de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores;

XVIII - abster-se do cigarro na presença do aluno e dentro da escola;

XIX - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XX - acatar as decisões do Conselho de Escola, Conselho Municipal de Educação, e, da Secretaria Municipal de Educação, observando a legislação vigente;

XXI - comparecer ao local de trabalho adequadamente trajado;

XXII - não utilizar-se de palavras e gestos pornográficos ou obscenos;

XXIII - manter a ética e o sigilo profissional;

XXIV - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

XXV - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XXVI - participar das horas de trabalho pedagógico na escola de acordo com a previsão constante nesta Lei Complementar, bem como a todas as convocações e reuniões de cunho didático-pedagógico determinadas pela Secretaria Municipal de Educação;

XXVII - exercer as atribuições de seu cargo com eficiência e dedicação.

Art. 71 - É vedado aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal:

I - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do local de trabalho no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II - faltar com o respeito aos alunos, aos pais e aos demais servidores e desacatar as autoridades constituídas;

III - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

IV - discriminar o aluno e demais servidores por preconceito de qualquer natureza;

V - fazer o uso durante sua jornada de trabalho de aparelho celular ou qualquer outro equipamento eletrônico, salvo expressa autorização da administração pública para o exercício da docência;

VI - manter durante sua jornada de trabalho, pessoas de sua família que não façam parte da unidade escolar, exceto em eventos festivos, ou sob autorização da chefia superior.

Art. 72 - Ocorrendo quaisquer das infrações previstas neste artigo será instaurado processo administrativo disciplinar, respeitado o contraditório e a ampla defesa, aplicando-se as regras, procedimento e penas previstas na legislação municipal vigente aplicável a todos os servidores públicos municipais.

SEÇÃO II

Dos Direitos

Art. 73 - Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, respeitados os demais, consistem em:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e, material técnico-pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficácia suas funções;

IV - ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

V - receber remuneração de acordo com seu respectivo enquadramento na respectiva tabela de vencimento de seu cargo estabelecida por esta Lei Complementar;

VI - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII - receber, através do serviço especializado de educação, assistência no exercício profissional;

VIII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

IX - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

X - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XII - participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação;

XIII - gozar de 6 (seis) faltas abonadas ao ano, não excedendo 1 (uma) falta por mês.

XIV - dispensa do ponto para participar das atividades do Conselho Municipal de Educação, quando integrar sua composição;

XV - ter calendário escolar anual e, neste, ter assegurado o recesso escolar;

XVI - gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias e um terço de remuneração conforme legislação constitucional.

Parágrafo único. Para o servidor fazer jus ao previsto no inciso XIII deste artigo, deverá formalizar requerimento ao seu superior imediato no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e aguardar a apreciação pelo deferimento ou indeferimento.

CAPITULO VII DOS AFASTAMENTOS

Art. 74 - Além de outras hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Capivari, o integrante do quadro do magistério público poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal para:

I - prover função de confiança ou cargo das classes de suporte pedagógico do magistério público municipal;

II - substituir ou exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, em cargos ou funções previstas nas unidades de ensino ou órgãos de educação do Município;

III - exercer cargo vago ou substituir ocupante de cargo quando este estiver afastado, desde que habilitado;

IV - frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado na área da educação, na forma a ser regulamentada;

V - exercer:

a) atividades inerentes ou correlatas ao magistério em cargos ou funções nas unidades ou órgãos da educação no município;

b) junto a entidades conveniadas com a Prefeitura, sem prejuízo da remuneração e vantagens, por tempo determinado.

VI - o desempenho de programas e/ou projetos educacionais da Secretaria Municipal de Educação direcionados especificamente a formação educacional da rede municipal de ensino, observando sempre o atendimento ao interesse público.

§ 1º - O servidor titular de um cargo efetivo que se afastar nos termos do inciso I do caput deste artigo para desempenho de cargo da classe de suporte pedagógico:

I - desempenhará a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas;

II - receberá pelo desempenho do cargo de suporte pedagógico:

a) os valores do vencimento de seu cargo docente, de acordo com sua jornada de trabalho docente;

b) a diferença existente entre o vencimento do docente e os valores constantes do Anexo IX desta Lei Complementar;

c) demais vantagens de seu cargo docente efetivo.

§ 2º - Ao integrante do quadro do magistério público que acumular 2 (dois) cargos de provimento efetivo na rede pública municipal de ensino, quando usufruir do afastamento previsto no inciso I do caput deste artigo para o desempenho de cargo da classe de suporte pedagógico poderá optar:

I - por ficar afastado apenas de um cargo, fazendo jus ao recebimento do vencimento relativo a esse cargo, e exercer o outro cargo da classe de suporte pedagógico em regime de acumulação, desde que atendidos os requisitos legais.

II - por ficar afastado de ambos os cargos, recebendo as remunerações dos cargos de origem.

§ 3º - O afastamento previsto no inciso IV do caput deste artigo, quando para frequentar curso de mestrado ou doutorado poderá ser autorizado, no interesse da Administração, com ou sem prejuízo do vencimento e das demais vantagens do cargo, na forma a ser regulamentada.

§ 4º - Quanto ao afastamento previsto no inciso VI do caput deste artigo, o docente afastado:

I - poderá, a critério da administração pública e em observância ao interesse público, desempenhar jornada de trabalho semanal por até 40 (quarenta) horas semanais;

II - receberá pela jornada de trabalho efetivamente desempenhada no afastamento, de acordo com seu enquadramento na tabela de vencimento de seu cargo docente;

III - cumprirá sua carga horária total semanal na Secretaria Municipal de Educação, ou outro local determinado pela administração pública.

§ 5º - O tempo de serviço dos docentes afastados para exercer atribuições das classes de suporte pedagógico, bem como o cargo de Secretário Municipal de Educação do Município de Capivari ou equivalente ou para a situação prevista no parágrafo anterior, será contado para todos os fins, inclusive para atribuição de aulas.

§ 6º - Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão, coordenação, orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, apoio técnico pedagógico, assessoramento e assistência técnica exercidas em unidades e/ou órgãos de educação do município.

Art. 75 - Quando o afastamento se der para exercício de cargo ou função não relacionados com a área da educação, será concedido sem ônus para o ensino municipal.

Art. 76 - Aplicar-se-á aos servidores do quadro do magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos, previstos na legislação municipal vigente.

CAPÍTULO VIII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 77 - Observados os requisitos legais haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos integrantes do quadro do magistério público municipal.

§ 1º - Os servidores em situação de disponibilidade/adido deverão, obrigatoriamente, exercer substituição, desde que habilitados.

§ 2º - A substituição poderá ser exercida por servidor do quadro do magistério que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo substituído e só será permitida quando o mesmo se afastar de seu cargo de origem, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º - Na impossibilidade de se atribuir a substituição do professor titular de cargo, esta poderá ser exercida por docente contratado por tempo determinado classificado em processo seletivo nos termos desta Lei Complementar.

§ 4º - Enquanto perdurar a substituição, o substituto faz jus ao pagamento da diferença de seu cargo e o do cargo ou função do substituído, conservando o mesmo nível de retribuição e gratificação, e, de acordo com a jornada de trabalho desempenhada na substituição, de maneira proporcional.

Art. 78 - As classes de suporte pedagógico comportarão substituição de acordo com as necessidades da administração pública municipal.

CAPÍTULO IX DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS, DA LOTAÇÃO, DA REMOÇÃO, DA PERMUTA, DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

SEÇÃO I

Da Atribuição de Classe e/ou Aulas

Art. 79 - Para fins de atribuição de classes e aulas os docentes farão inscrição junto à Secretaria Municipal de Educação em prazo previamente fixado na forma a ser regulamentada.

Art. 80 - Após a inscrição os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observado a seguinte ordem de preferência:

I - situação funcional:

a) profissionais do Sistema Estadual de Ensino afastados em razão do convênio de parceria;

b) titulares de cargo de provimento efetivo correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;

c) candidatos a admissão correspondente a classes ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídos.

II - tempo de serviço no magistério público municipal e títulos nos termos das normas regulamentadoras.

Parágrafo único. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 81 - Compete à Secretaria Municipal de Educação expedir normas necessárias complementares contendo instruções para atribuição de classes e/ou aulas aos docentes da rede municipal de ensino, respeitando a escala de classificação.

SEÇÃO II

Da Disponibilidade/Adido e do Aproveitamento

Art. 82 - Ficará em disponibilidade/adido o docente estável que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou jornada de aula ou sede de exercício.

§ 1º - O docente em disponibilidade/adido ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e será por ela designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecida às habilitações do servidor.

§ 2º - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do docente em disponibilidade/adido em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 3º - Fica assegurado ao docente em disponibilidade/adido o direito de retornar às funções de origem, caso sejam restabelecidas a classe e/ou jornada de aulas ou sede de exercício.

§ 4º - Não havendo possibilidade de aproveitamento do docente, nos termos do parágrafo primeiro, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de acordo com as disposições do artigo 41, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 83 - Não sendo estável, o docente será exonerado mediante decretação da desnecessidade de seu cargo.

SEÇÃO III

Da Lotação, da Permuta e da Remoção

Art. 84 - Os servidores do quadro do magistério serão lotados de acordo com as necessidades do Sistema Municipal de Ensino em unidades escolares da rede municipal de ensino.

§ 1º - Os Professores de Educação Básica I e II serão lotados na unidade escolar de atribuição, conforme resoluções de atribuição de classes/aulas ou de remoção, anualmente expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A partir da vigência desta Lei Complementar os professores de educação infantil serão lotados em unidade escolar.

§ 3º - A lotação do Professor de Educação Infantil a que se refere o parágrafo anterior se dará de acordo com a atribuição de aula para o ano letivo subsequente a vigência desta Lei Complementar.

§ 4º - Uma vez fixada a sede de lotação do Professor de Educação Infantil a atribuição de aulas dos anos posteriores se dará de acordo com as resoluções de atribuição ou de remoção expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 85 - Cumpre ao titular da Secretaria Municipal de Educação designar Comissão para Processo de Atribuição e Remoção de Classe ou Aulas do Pessoal Docente do Quadro do Magistério Público Municipal para execução, coordenação, acompanhamento e supervisão do processo que estará sob sua responsabilidade, em todas as etapas.

Parágrafo único. A Comissão será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Educação e integrada por cinco supervisores de diferentes segmentos, sendo os trabalhos secretariados por um deles.

Art. 86 - A mudança da sede de lotação far-se-á por meio do processo interno de remoção.

§ 1º - A remoção é a transferência ou passagem do servidor de uma unidade escolar para outra condicionada à existência de vaga e ao interesse e conveniência da administração municipal, e ocorrerá por concurso de títulos e tempo de serviço ou por permuta.

§ 2º - Para a participação no processo de remoção por concurso a inscrição será opcional e efetuada na própria unidade escolar em que o docente estiver em exercício no ano letivo

corrente, juntamente com a entrega de títulos, com posterior escolha da unidade escolar na Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - A remoção dos integrantes da carreira do magistério processar-se-á anualmente a partir da segunda quinzena de setembro de cada ano, estabelecido em cronograma, no qual se definirão datas e prazos referentes ao desenvolvimento do processo, mediante publicação no mural da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - A partir do encerramento do período de inscrições, de acordo com o cronograma a ser divulgado, a classificação dos inscritos deverá ser publicada pela Secretaria Municipal de Educação, afixando-se a relação dos candidatos com as respectivas pontuações em local visível e de livre acesso.

§ 5º - Caberá recurso do candidato à Secretaria Municipal de Educação, a ser interposto no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data da divulgação da classificação, tendo a autoridade recorrida igual prazo para decisão.

§ 6º - No recurso interposto o candidato poderá requerer revisão de avaliação de títulos ou retificação de contagem de tempo dele ou de outrem.

§ 7º - O candidato que não se manifestar no prazo recursal terá seus dados ratificados, sem possibilidade de qualquer alteração posterior.

§ 8º - A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal de Capivari e títulos.

§ 9º - Os títulos do docente que acumular cargos públicos serão contados normalmente, exceto o tempo de serviço que será específico para cada cargo público.

§ 10 - O docente que acumular cargos públicos na rede municipal de ensino de Capivari, deverá ter inscrições distintas para cada cargo público que ocupa.

§ 11 - Caso o docente não se interesse por nenhuma das classes oferecidas, concorrerá ao processo de atribuição de classes/aulas do ano letivo seguinte em sua unidade sede.

Art. 87 - Para efeito de classificação geral dos candidatos inscritos no processo de remoção serão considerados:

I - quanto aos pontos por tempo de serviço: no campo de atuação da inscrição, com a seguinte pontuação e limites:

a) no cargo: 0,005 por dia, até o máximo de 50 (cinquenta) pontos;

b) no magistério público municipal de Capivari: 0,001 por dia, até o máximo de 20 (vinte) pontos.

II - quanto aos títulos, observado o campo de atuação, com a seguinte pontuação:

a) diploma ou certificado de conclusão de licenciatura plena, no campo de atuação do docente, se PEB II e/ou Pedagogia/Normal Superior, se PEB I: 1 (um) ponto, até o máximo de 2 (dois) pontos.

b) certificado de participação em Cursos de pequena duração com carga horária igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados nos últimos 3 (três) anos, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação de Capivari: 0,5 (meio) ponto por certificado, até o máximo de 1 (um) ponto.

c) certificado de participação em cursos de extensão, realizados nos últimos 3 (três) anos, com carga igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas, correlato e intrínseco à disciplina do cargo que é titular ou à área da educação, referente às matérias pedagógicas: 0,5 (meio) ponto por certificado, até o máximo de 3 (três) pontos.

d) certificado de especialização e/ou aperfeiçoamento, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, correlato e intrínseco à disciplina do cargo de que é titular ou à área da educação, referente às matérias pedagógicas: 1 (um) ponto por certificado, até o máximo de 5 (cinco) pontos.

e) diploma de mestre, correlato e intrínseco à disciplina ou à área de necessidade especial do cargo de que é titular ou à área da educação, referente às matérias pedagógicas: 5 (cinco) pontos;

f) diploma de doutor, correlato e intrínseco à disciplina ou à área de necessidade especial do cargo de que é titular ou à área da educação, referente às matérias pedagógicas: 10 (dez) pontos.

III - quanto ao empate, serão utilizados, pela ordem, os seguintes critérios:

- a) maior tempo de serviço no magistério público municipal de Capivari;
- b) idade cronológica do candidato;
- c) números de filhos menores;
- d) total de filhos.

§ 1º - A contagem do tempo de serviço do docente efetivo no magistério público municipal incluirá os períodos trabalhados em funções e atividades anteriores ao ingresso, desde que exercidos no próprio campo de atuação do docente, e deverá ser comprovado mediante certidão expedida pelo setor de educação junto à Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal de Capivari.

§ 2º - O tempo de serviço do docente trabalhado em afastamentos a qualquer título, desde que autorizados sem prejuízo da remuneração, inclusive o tempo de serviço na condição de readaptado, será computado regularmente para fins de classificação no processo de atribuição de classes e aulas, no cargo e no magistério, quando for o caso.

§ 3º - A data base para a contagem de tempo de serviço de que trata o inciso I deste artigo será de 30 (trinta) de junho do ano corrente.

Art. 88 - O integrante do quadro do magistério afastado do seu cargo para o exercício das classes de suporte pedagógico ou cargo em comissão ou em designação poderá participar da remoção por concurso de títulos.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput os docentes readaptados.

Art. 89 - Os docentes removidos serão classificados na unidade escolar de destino entre seus pares e participarão do processo de atribuição de classes/aulas em sua nova sede de lotação, sendo que o exercício só se dará no início do ano letivo posterior.

Parágrafo único. No momento da atribuição de aulas/classes, os docentes removidos poderão ter atribuída classe de educação infantil ou ensino fundamental, de acordo com sua classificação na nova sede.

Art. 90 - A data base para a coleta de vagas para o concurso de remoção será 31 (trinta e um) de agosto de ano corrente.

Art. 91 - Após a inscrição, ocorrerá a escolha da unidade escolar para onde pretende remover-se, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 92 - Encerrados os períodos de inscrição, da classificação dos inscritos e da decisão dos recursos, a remoção será efetivada através de Portaria da Secretaria Municipal de Educação, e todas as publicações ocorrerão no site da Prefeitura Municipal de Capivari.

Art. 93 - Os servidores em disponibilidade/adidos participarão *ex officio* do concurso de remoção, escolhendo compulsoriamente uma das vagas existentes.

§ 1º - Remoção *ex officio* é a remoção compulsória do servidor, de uma sede de exercício para outra, quando o servidor ficar sem classe e/ou jornada de aulas em sua sede e houver vaga em outra sede de exercício.

§ 2º - A remoção *ex officio* poderá se dar no concurso de remoção ou em qualquer época do ano, em virtude de fechamento de classes/turmas ou redução anual do número de classes/turmas.

§ 3º - Fica assegurado ao servidor que tenha sido removido *ex officio* o direito de retornar à sede de exercício de origem, caso seja aberta nova vaga no prazo de 2 (dois) anos contados de sua remoção.

§ 4º - Eventualmente surgindo vaga no prazo estabelecido no parágrafo anterior e não possuindo o docente interesse em retornar à sede de exercício de origem, ao mesmo não será mais concedida opção de retorno.

Art. 94 - A remoção por permuta será efetuada anualmente na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - O docente que for removido por permuta ficará impedido de fazer nova permuta e de participar de concurso de remoção pelo período de 3 (três) anos.

§ 2º - A permuta de classes ou aulas será permitida mediante pedido por escrito de ambos os interessados, analisada a conveniência pela direção da escola e da Secretaria Municipal de Educação, na forma a ser regulamentada

SEÇÃO IV

Das Férias

Art. 95 - O período de férias anuais do pessoal do quadro do magistério é de 30 (trinta) dias, desde que comprovados os requisitos mínimos legais previsto na normativa vigente.

§ 1º - As férias dos cargos da classe de docentes serão concedidas em dois períodos sendo eles: de 20 (vinte) dias no mês de janeiro e 10 (dez) dias no mês de julho ou 15 (quinze) dias no mês de janeiro e 15 (quinze) dias no mês de julho, definidos com prévio aviso, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da rede pública municipal de ensino;

§ 2º - As férias do Professor de Educação Infantil, poderão ser nos mesmos períodos do parágrafo anterior, desde que atendam em regime de revezamento, a ser definido em resolução própria, nas datas determinadas pelo chefe imediato, de forma a suprir as necessidades didáticas e administrativas da rede municipal de ensino, em especial, os alunos de creche.

§ 3º - Os ocupantes das classes de suporte pedagógico gozarão férias anuais segundo escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - Para atender as necessidades didáticas e administrativas da rede municipal de ensino os períodos de férias tratados neste artigo poderão ser alterados em decorrência de reconhecimento e declaração de estado de emergência e/ou calamidade pública.

§ 5º - No caso da alteração a que se refere o parágrafo anterior, o período de férias será estabelecido mediante decreto municipal, com prévio aviso.

SEÇÃO V

Do Recesso Escolar

Art. 96 - O recesso escolar será previsto no calendário escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos.

§1º - Nos termos do caput, poderá ocorrer, a critério da Secretaria Municipal de Educação, recesso escolar nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro desde que cumprido o número de dias letivos e atividades estabelecidas em calendário escolar.

§ 2º - O período de recesso escolar não possui natureza jurídica de férias.

CAPÍTULO X

DA READAPTAÇÃO

Art. 97 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, sensorial ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

Art. 98 - Se julgado incapaz para o serviço público em inspeção médica oficial o servidor poderá ser aposentado ou colocado em disponibilidade.

§ 1º - A readaptação do integrante do quadro do magistério público municipal será realizada em cargo ou função compatível com a sua capacidade funcional, em unidade escolar ou outros órgãos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de seu vencimento.

§ 2º - Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 99 - A Secretaria Municipal de Educação expedirá ato de ofício ao Departamento de Recursos Humanos, solicitando a avaliação médica do servidor que apresentar limitação física e/ou intelectual.

§ 1º - A readaptação é precedida de laudo médico oficial que indicará as atribuições inerentes ao servidor readaptado.

§ 2º - O exercício de novas atribuições do readaptado não servirá de paradigma para fins de equiparação de salário ou vencimento.

§ 3º - A recusa do readaptado em assumir exercício dentre as atribuições expedidas em laudo médico oficial caracteriza infração administrativa.

§ 4º - O docente readaptado não fará jus às horas de trabalho pedagógico, devendo cumprir presencialmente a totalidade de sua carga horária no local de trabalho para o qual for designado.

§ 5º - O readaptado deverá ser reavaliado por exame médico no prazo estipulado pelo órgão competente, que decidirá a necessidade de permanência nesta situação ou a possibilidade de reassumir o cargo de origem.

§ 6º - A junta médica nomeada por Portaria do Poder Executivo será responsável pela avaliação do readaptado e poderá solicitar nova reavaliação sempre que julgar necessário, mediante prescrição médica.

§ 7º - Mediante requerimento à junta médica, a secretaria municipal da educação poderá solicitar a qualquer tempo reavaliação do servidor readaptado.

§ 8º - Em nenhuma hipótese a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da remuneração e da jornada de trabalho a que se refere o artigo 32 desta Lei Complementar.

§ 9º - Quando da readaptação, observar-se-á as disposições constantes do art. 42, parágrafo único desta Lei Complementar.

§ 10 - As classes e/ou aulas serão consideradas vagas após a publicação da concessão de readaptação de seus titulares e serão disponibilizadas para atribuição.

CAPÍTULO XI

DA VACÂNCIA DE CARGOS OU DE FUNÇÕES DOCENTES

Art. 100 - A vacância de cargos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento, ou outras estabelecidas na legislação vigente.

Art. 101 - A dispensa das funções por tempo determinado de docentes dar-se-á quando:

- I - for provido cargo de natureza docente;
- II - da reassunção do titular do cargo;
- III - for extinto o cargo de natureza docente;
- IV - expirar-se o prazo da contratação.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 102 - Os atuais titulares de cargo docente do Município de Capivari ficam enquadrados de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores serão enquadrados nas respectivas tabelas constantes do Anexo II desta Lei Complementar em nível e referência cujo valor for igual ou imediatamente superior ao atual valor recebido a título de vencimento, respeitada a jornada semanal de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 103 - Serão extintos, a medida em que vagarem, os cargos de:

I - Professor Substituto I;

II - Professor Substituto II;

III - Professor de Trabalho Pedagógico.

§ 1º - Para os cargos em extinção na vacância serão aplicadas as mesmas regras relacionadas aos deveres, direitos, e progressões funcionais do Professor de Educação Básica II.

§ 2º - O campo de atuação dos cargos em extinção na vacância correspondem:

I - Professor Substituto I: educação infantil, modalidade creche e pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental.

II - Professor Substituto II: educação infantil, modalidade de pré-escola, anos iniciais e finais do ensino fundamental e educação de jovens e adultos;

III - Professor de Trabalho Pedagógico: anos iniciais do ensino fundamental, especialmente em projetos educacionais.

§ 3º - Os cargos em extinção na vacância serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e desempenharão suas atividades nas unidades definidas em razão da necessidade da Secretaria.

§ 4º - Os titulares do cargo de professor de trabalho pedagógico terão aulas atribuídas preferencialmente em oficinas curriculares pedagógicas e, não havendo aulas em oficinas, ficarão autorizados a ministrar aulas em salas regulares, desde que habilitados.

§ 5º - Os cargos em extinção na vacância terão seu vencimento fixado de acordo com o valor da hora de trabalho constante da Tabela II do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 104 – Os cargos em extinção na vacância estão sujeitos a jornadas mínimas semanais de trabalho a seguinte conformidade:

I – Professor substituto I: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo:

- a) 16 (dezesesseis) horas em atividades de interação educacional com alunos;
- b) 8 (oito) horas de trabalho pedagógico.

II – Professor substituto II: 14 (catorze) horas semanais, sendo:

- a) 9 (nove) horas em atividades de interação educacional com alunos;
- b) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico.

III – Professor de Trabalho Pedagógico: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo:

- a) 16 (dezesesseis) horas em atividades de interação educacional com alunos;
- b) 8 (oito) horas de trabalho pedagógico.

§ 1º - Observar-se-ão as disposições constantes dos parágrafos do art. 32 e dos Anexos VI e VII desta Lei Complementar.

§ 2º - A critério da administração pública a jornada prevista no caput deste artigo poderá ser ampliada pelo período necessário, observando-se as disposições constantes do artigo 34 desta Lei Complementar.

Art. 105 - O serviço de administração de cada unidade escolar manterá os prontuários e a situação funcional de cada um dos servidores abrangidos nesta Lei Complementar, sob a responsabilidade do Diretor de Escola, supervisionado pelo setor de pessoal da prefeitura.

Art. 106 - O período de afastamento dos integrantes do quadro do magistério em gozo de licença prêmio por assiduidade será contado como de efetivo exercício para todos os fins.

Art. 107 - O dia do professor será comemorado em 15 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Esta data poderá ser declarada ponto facultativo para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 108 - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro de Magistério, naquilo que com a presente não conflitar, as disposições constantes em legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, ficam garantidas as vantagens, os benefícios e demais normativas contidas no Estatuto do Servidor Público Municipal previsto na Lei nº 2.378/1996 que não estejam contemplados nesta Lei Complementar.

Art. 109 - Fica criada a Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais, cujos membros terão suas designações pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, com as seguintes atribuições:

I - estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

II - demais previstas em lei.

Art. 110 - A Comissão terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo um deles o presidente;

II - 1 (um) representante das funções de suporte pedagógico, escolhido pelos pares;

III - 1 (um) representante dos cargos de docentes, escolhido pelos pares.

Parágrafo único. As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações de cada segmento.

Art. 111 - O Poder Público Municipal buscará promover, dentro do possível e em busca do interesse público, a organização da rede escolar, com a adequação numérica professor/aluno nas etapas da educação básica, a fim de promover os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender às condições de trabalho dos docentes.

§ 1º - A relação numérica a que se refere o caput está prevista no Anexo X desta Lei Complementar.

§ 2º - Quanto ao módulo funcional de cada unidade escolar com o quantitativo de alunos atendidos e servidores públicos de suporte pedagógico e de apoio educacional, este será fixado através de regulamentação própria do Chefe do Poder Executivo Municipal, em estrita observância ao interesse público.

Art. 112 - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, nos termos do artigo 39, § 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As disposições constantes do caput deste artigo aplicar-se-ão a todos os servidores públicos municipais de Capivari.

Art. 113 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários para execução da presente Lei Complementar.

Art. 114 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 115 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em primeiro de janeiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 02/2004 e alterações posteriores; Lei Complementar 39/2012 e alterações posteriores; e, Lei Complementar 43/2012 e alterações posteriores.

Capivari - SP, de de 2023.

VITOR HUGO RICCOMINI

Prefeito Municipal

ANEXO I

CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO A que se refere o artigo 9º desta Lei Complementar

TABELA I - CLASSE DE DOCENTES					
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Quantidade	Denominação	Quantidade	Tabela	Anexo
Professor de Educação Infantil I	215	Professor de Educação Infantil – PEI	215	I e II	II
Professor de Educação Básica I	219	Professor de Educação Básica I - PEB I	219	I e II	II
Professor de Educação Básica II	127	Professor de Educação Básica II - PEB II	127	II	II
Professor de Educação Especial	26	Professor de Educação Especial - PEE	26	II	II

TABELA II – CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO – FUNÇÃO GRATIFICADA		
Denominação	Quantidade	Tabela de Vencimento
Diretor de Escola	19	Anexo VIII Tabela I
Assessor de Direção Escolar	05	Anexo VIII Tabela I
Assessor de Coordenação Pedagógica	45	Anexo VIII Tabela I
Diretor de Coordenação Pedagógica	12	Anexo VIII Tabela I
Diretor de Supervisão e Administração Escolar	13	Anexo VIII Tabela I

OBS.: Em caso do exercício da Classe de Suporte Pedagógico como cargo comissionado aplicar-se-á as disposições da Tabela II do Anexo VIII desta Lei Complementar.

Subanexo I

Cargo de Professor Substituto I e Professor Substituto II em Extinção na Vacância

A que se refere o artigo 9º, § 5º desta Lei Complementar

CARGOS DOCENTE EM EXTINÇÃO NA VACÂNCIA					
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Quantidade	Denominação	Quantidade	Tabela	Anexo
Professor Substituto I	150	Professor Substituto I	150	II	II
Professor Substituto II	77	Professor Substituto II	77	II	II
Professor de Trabalho Pedagógico	35	Professor de Trabalho Pedagógico	35	II	II

ANEXO II

Tabelas de vencimento da Classe de Docentes Correspondente ao artigo 9º, § 1º e artigo 45 desta Lei Complementar

TABELA I:

I - Professor de Educação Infantil com habilitação em nível médio (sem licenciatura plena)

II - Professor de Educação Básica I (pré-escola e anos iniciais) com habilitação em nível médio (sem licenciatura plena)

Grau	Referências e Níveis	Ref. I Inicial	Ref. II 1 QQ	Ref. III 2 QQ	Ref. IV 3 QQ	Ref. V 4 QQ	Ref. VI 5 QQ	Ref. VII 6 QQ	Ref. VIII 7 QQ
Grau 1		24,08	25,28	26,54	27,87	29,26	30,73	32,26	33,88
Grau 2		24,80	26,04	27,34	28,71	30,14	31,65	33,23	34,90
Grau 3		25,55	26,82	28,16	29,57	31,04	32,60	34,22	35,94
Grau 4		26,31	27,62	29,00	30,45	31,97	33,58	35,25	37,02
Grau 5		27,10	28,45	29,87	31,37	32,93	34,59	36,31	38,13
Grau 6		27,92	29,31	30,77	32,31	33,92	35,62	37,40	39,28
Grau 7		28,75	30,19	31,69	33,28	34,94	36,69	38,52	40,45

TABELA II:

I - Professor de Educação Infantil com licenciatura plena na área de atuação

II - Professor de Educação Básica I (pré-escola e anos iniciais) com licenciatura plena na área de atuação.

III - Professor de Educação Básica II com licenciatura plena na área de atuação.

IV – Professor de Educação Especial com licenciatura plena na área de atuação.

V – Professor Substituto I com licenciatura plena na área de atuação.

VI – Professor Substituto II com licenciatura plena na área de atuação.

VII – Professor de Trabalho Pedagógico com licenciatura plena na área de atuação.

Grau	Referências e Níveis	Ref. I Inicial	Ref. II 1 QQ	Ref. III 2 QQ	Ref. IV 3 QQ	Ref. V 4 QQ	Ref. VI 5 QQ	Ref. VII 6 QQ	Ref. VIII 7 QQ
Grau I	Nível A (Licenciatura)	26,72	28,05	29,45	30,92	32,47	34,09	35,79	37,58
	Nível B (Pós-graduação)	28,05	29,45	30,92	32,47	34,09	35,79	37,58	39,46
	Nível C (Mestrado)	29,45	30,92	32,47	34,09	35,79	37,58	39,46	41,44
	Nível D (Doutorado)	30,92	32,47	34,09	35,79	37,58	39,46	41,44	43,51

Grau 2	Nível A (Licenciatura)	27,52	28,89	30,33	31,85	33,44	35,11	36,86	38,71
	Nível B (Pós-graduação)	28,89	30,33	31,85	33,44	35,11	36,86	38,71	40,64
	Nível C (Mestrado)	30,33	31,85	33,44	35,11	36,86	38,71	40,64	42,68
	Nível D (Doutorado)	31,85	33,44	35,11	36,86	38,71	40,64	42,68	44,82
Grau 3	Nível A (Licenciatura)	28,35	29,76	31,24	32,81	34,44	36,16	37,97	39,87
	Nível B (Pós-graduação)	29,76	31,24	32,81	34,44	36,16	37,97	39,87	41,86
	Nível C (Mestrado)	31,24	32,81	34,44	36,16	37,97	39,87	41,86	43,96
	Nível D (Doutorado)	32,81	34,44	36,16	37,97	39,87	41,86	43,96	46,16
Grau 4	Nível A (Licenciatura)	29,20	30,65	32,18	33,79	35,47	37,24	39,11	41,07
	Nível B (Pós-graduação)	30,65	32,18	33,79	35,47	37,24	39,11	41,07	43,12
	Nível C (Mestrado)	32,18	33,79	35,47	37,24	39,11	41,07	43,12	45,28

	Nível D (Doutorado)	33,79	35,47	37,24	39,11	41,07	43,12	45,28	47,54
Grau 5	Nível A (Licenciatura)	30,08	31,57	33,15	34,80	36,53	38,36	40,28	42,30
	Nível B (Pós-graduação)	31,57	33,15	34,80	36,53	38,36	40,28	42,30	44,41
	Nível C (Mestrado)	33,15	34,80	36,53	38,36	40,28	42,30	44,41	46,64
	Nível D (Doutorado)	34,80	36,53	38,36	40,28	42,30	44,41	46,64	48,97
Grau 6	Nível A (Licenciatura)	30,98	32,52	34,14	35,84	37,63	39,51	41,49	43,57
	Nível B (Pós-graduação)	32,52	34,14	35,84	37,63	39,51	41,49	43,57	45,74
	Nível C (Mestrado)	34,14	35,84	37,63	39,51	41,49	43,57	45,74	48,04
	Nível D (Doutorado)	35,84	37,63	39,51	41,49	43,57	45,74	48,04	50,44
Grau 7	Nível A (Licenciatura)	31,91	33,50	35,16	36,92	38,76	40,70	42,73	44,88
	Nível B (Pós-graduação)	33,50	35,16	36,92	38,76	40,70	42,73	44,88	47,11

	Nível C (Mestrado)	35,16	36,92	38,76	40,70	42,73	44,88	47,11	49,48
	Nível D (Doutorado)	36,92	38,76	40,70	42,73	44,88	47,11	49,48	51,95

ANEXO III

Descrição Detalhada das Atribuições das Classes de Docentes Correspondente ao Art. 11 desta Lei Complementar

1) PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – PEI

Atendimento à educação, cuidado e zelo pelas crianças da EMEI, na modalidade creche bem como a execução de trabalhos relativos à implementação das políticas educacionais da Secretaria Municipal da Educação, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Executar atividades diárias de recreação com crianças e trabalhos educacionais de artes diversas;

II - Acompanhar as crianças em passeios, visitas e festividades sociais;

III - Proceder, orientar e auxiliar as crianças no que se refere à higiene pessoal;

IV - Auxiliar a criança na alimentação;

V - Servir refeições e auxiliar as crianças menores a se alimentarem;

VI - Auxiliar a criança a desenvolver a coordenação motora;

VII - Observar a saúde e o bem-estar das crianças, informando ao chefe imediato qualquer incidente ou dificuldade ocorrida;

VIII - Ministrando medicamento conforme prescrição médica;

IX - Prestar primeiros socorros, cientificando o superior imediato da ocorrência;

X - Orientar os pais quanto à higiene infantil, comunicando-lhes os acontecimentos do dia;

XI - Vigiar e manter a disciplina das crianças sob sua responsabilidade, confiando-as aos cuidados de seus substituto ou responsáveis quando se afastar ou ao final do período de atendimento;

XII - Apurar a frequência diária dos menores;

XIII - Realizar outras atividades correlatas com o cargo docente.

2) PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – PEB I

Docência na Educação Infantil (Pré I e Pré II) e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano) – regular – conforme legislação vigente, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Desenvolver atividades pedagógicas planejadas, propiciando aprendizagens significativas para os alunos;

- II - Elaborar programa e planos de trabalho no que for de sua competência;
- III - Seguir a Proposta Político-Pedagógica da Rede Municipal de Ensino, respeitada as peculiaridades da unidade escolar, integrando-se à ação pedagógica, como copartícipe na elaboração e execução do mesmo;
- IV - Acompanhar e avaliar o desenvolvimento do processo pedagógico dos alunos, atribuindo-lhes notas e/ou, conceitos e avaliações descritivas nos prazos fixados, bem como relatórios de aproveitamento, quando solicitado;
- V - Promover aulas e trabalhos de recuperação paralela com os alunos que apresentem necessidade de atenção específica;
- VI - Participar ativamente das reuniões de pais, reuniões pedagógicas, conselhos de classe, cursos de capacitação;
- VII - Realizar os planejamentos, registros e relatórios solicitados;
- VIII - Participar ativamente do processo de integração da escola-família-comunidade;
- IX - Observar e registrar o processo de desenvolvimento das crianças, tanto individualmente como em grupo com o objetivo de acompanhar o processo de aprendizagem;
- X - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional e às comemorações cívicas relacionadas ao calendário;
- XI - Realizar outras atividades correlatas com o cargo docente.

3) PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – PEB II

Docência nas disciplinas específicas do currículo escolar no Ensino Fundamental, anos iniciais e finais regular e/ou suplência – conforme legislação vigente, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Desenvolver atividades pedagógicas planejadas, propiciando aprendizagens significativas para os alunos;
- II - Elaborar programa e planos de trabalho no que for de sua competência;
- III - Seguir a proposta político-pedagógica da Rede Municipal de Ensino, respeitada as peculiaridades da unidade escolar, integrando-se à ação pedagógica, como copartícipe na elaboração e execução do mesmo;
- IV - Acompanhar e avaliar o desenvolvimento do processo pedagógico dos alunos, atribuindo-lhes notas e/ou conceitos e avaliações descritivas nos prazos fixados, bem como relatórios de aproveitamento, quando solicitado;

- V - Promover aulas e trabalhos de recuperação paralela com os alunos que apresentem necessidade de atenção específica;
- VI - Participar ativamente das reuniões de pais, reuniões pedagógicas, conselhos de classe, cursos de capacitação;
- VII - Realizar os planejamentos, registros e relatórios solicitados;
- VIII - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional e às comemorações cívicas relacionadas ao calendário;
- IX - Realizar outras atividades correlatas com o cargo docente.

4) PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Contribuir para a igualdade de oportunidades de sucesso educativo para todos os alunos, promovendo a existência de respostas pedagógicas adequadas às necessidades específicas e ao seu desenvolvimento global, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da educação especial;
- II - Elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- III - Organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncional;
- IV - Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;
- V - Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;
- VI - Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;
- VII - Ensinar e usar recursos de Tecnologia Assistida, tais como as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, o soroban, os recursos ópticos e não ópticos, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade, entre outros, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação;

VIII - Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando a disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares;

IX - Promover atividades e espaços de participação da família e interface com os serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros;

X - Realizar outras atividades correlatas com o cargo docente.

5) PROFESSOR DE TRABALHO PEDAGÓGICO (Em extinção na vacância)

I - Participar, elaborar e cumprir a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino em que trabalha.

II - Zelar pela aprendizagem do aluno. Ministrando com qualidade os dias letivos e hora do estabelecimento.

III - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, ao desempenho profissional e às comemorações cívicas relacionadas ao calendário escolar ou para as quais for convocado.

IV - Responsabilizar-se pela segurança dos alunos, disciplina e organização geral da classe.

V - Participar do Conselho de Escola.

VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

VII - Buscar uma perspectiva de formação permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento.

VIII - Promover a chamada de pais ou responsáveis, conscientizando-os de suas responsabilidades quanto ao processo educativo.

IX - Promover atividades fomentando e possibilitando o trabalho lúcido.

Identificar os conhecimentos matemáticos como meios para compreender e transformar o mundo a sua volta.

X - Desenvolver aspectos de empreendedorismo.

XI - Atuar quando não estiver em regência de sala de aula, em atividades de recuperação contínua ou paralela, com os alunos de baixo rendimento.

XII - Realizar outras atividades correlatas com o cargo docente.

6) PROFESSOR SUBSTITUTO I (em extinção na vacância)

I - Compreende os cargos que se destinam à substituição eventual ou por tempo determinado, de turmas de Creche (0 a 3 anos), Educação Infantil – Pré-Escola e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, bem como à Educação de Jovens e Adultos, à execução de trabalhos relativos a implementação das matrizes curriculares, a projetos e Oficinas Curriculares, no local onde foi designado.

II - Atuar, quando não estiver em regência de sala de aula, em atividades de recuperação contínua ou paralela, com alunos de baixo rendimento.

III - Substituir nas turmas e classes, nos diversos tipos de afastamento da legislação vigente.

IV - Reger classes e ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente.

V - Reger classes e ministrar aulas, nas diferentes modalidades de ensino, provenientes de cargos vagos que ainda não tenham sido ocupados por profissionais concursados.

VI - No momento da substituição caberá ao Professor Substituto I todas as atribuições do professor substituído.

VI - Participar da elaboração da proposta pedagógica de sua unidade escolar.

VII - Cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica de sua unidade escolar nos diferentes níveis e modalidades de ensino.

VIII - Elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica.

IX - Elaborar e aplicar teses, provas e outros instrumentos usuais de avaliação para verificação do aproveitamento dos alunos e da eficácia dos métodos adotados.

X - Controlar e avaliar o rendimento escolar dos alunos.

XI - Estabelecer e colaborar com o desenvolvimento de atividades destinadas a recuperação de alunos com baixo rendimento.

XII - Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino.

XIII - Participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado.

XIV - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional.

XV - Participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de seus problemas junto aos alunos da rede municipal de ensino.

XVI - Colaborar com as atividades da escola na articulação com a família e a comunidade.

XVII - Zelar pela aprendizagem do aluno.

XVIII - Cumprir os dias letivos e a carga horária de efetivo trabalho escolar, independente dos dias horários de suas aulas.

XIX - Atuar nas atividades de apoio, recuperação, em parceria com o professor titular de classe ou aula, ou sob sua orientação.

XX - Em se tratando de regência de aulas nas Oficinas Curriculares, promover atividade fomentando e promovendo o trabalho lúcido, utilizando estratégias diferenciadas de ensino.

XII - Realizar outras atividades correlatas com o cargo docente.

7) PROFESSOR SUBSTITUTO II (Em extinção na vacância)

I - Compreende os cargos que se destinam à substituição eventual ou por tempo determinado, de aulas na Educação Infantil – Pré-Escola, no Ensino Fundamental, bem como na Educação de Jovens e Adultos, na execução de trabalhos relativos à implementação das matrizes curriculares, em projetos e em Oficinas Curriculares, em consonância com a matriz curricular dos níveis e modalidades de ensino, no local onde for designado.

II - Atuar, quando não estiver em regência de sala de aula, em atividades de recuperação contínua ou paralela, com os alunos de baixo rendimento.

III - Substituir nos diversos tipos de afastamentos da legislação vigente.

IV - Ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição.

V - Ministrar aulas, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, provenientes de cargos vagos que ainda não tenham sido ocupados por profissionais concursados.

VI - No momento da substituição, caberá ao Professor Substituto II todas as atribuições do docente substituído.

VII - Participar da elaboração da proposta pedagógica de sua unidade escolar.

VIII - Cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica de sua unidade escolar nos diferentes níveis e modalidades de ensino.

IX - Elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica.

X - Elaborar e aplicar teses, provas e outros instrumentos usuais de avaliação para verificação do aproveitamento dos alunos e da eficácia dos métodos adotados.

- XI - Controlar e avaliar o rendimento escolar dos alunos.
- XII - Estabelecer estratégias e colaborar com o desenvolvimento de atividades destinadas à recuperação de alunos com baixo rendimento.
- XIII - Participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino.
- XIV - Participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado.
- XV - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional.
- XVI - Participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de seus problemas junto aos alunos da rede municipal de ensino.
- XVII - Colaborar com as atividades da escola na articulação com a família e a comunidade.
- XVIII - Zelar pela aprendizagem do aluno.
- XIX - Cumprir os dias letivos e carga horária de efetivo trabalho escolar independente dos dias e horários de suas aulas.
- XX - Atuar na atividade de apoio, recuperação, em parceria com o professor titular da classe ou aula, ou sob sua orientação.
- XXI - Em se tratando de regência de aulas nas Oficinas Curriculares, promover atividades fomentando e promovendo o trabalho lúdico, utilizando estratégias diferenciadas de ensino.
- XII - Realizar outras atividades correlatas com o cargo docente.

ANEXO IV

Descrição Detalhada das Atribuições das Classes de Suporte Pedagógico Correspondente ao Art. 12 desta Lei Complementar

1) ASSESSOR DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

Atividades de assessoramento técnico-pedagógico direto à docência na Educação Básica, voltadas para planejamento, execução, acompanhamento, controle e avaliação das atividades curriculares no âmbito escolar e junto à Secretaria Municipal da Educação, incluindo, entre outras, as seguintes orientações:

- I - Orientar e coordenar a elaboração da proposta pedagógica na unidade escolar, no intuito de contribuir para o funcionamento ideal da escola, segundo o planejamento da Rede Municipal de Ensino;
- II - Acompanhar, controlar e avaliar o desenvolvimento da programação de currículo das unidades escolares para assegurar a eficiência do processo educativo;
- III - Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da Rede Municipal de Ensino e da escola e relação aspectos pedagógicos e didáticos;
- IV - Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, examinando fichas, relatórios, analisando conceitos emitidos sobre alunos, índice de reprovações, cientificando-se dos problemas surgidos para aferir a eficácia do processo de ensino no âmbito da Rede Municipal de Ensino;
- V - Observar a atuação do professor em sala de aula com a finalidade de recolher subsídios para aprimorar o trabalho docente, com vistas ao avanço da aprendizagem dos alunos;
- VI - Prestar assistência técnica e pedagógica aos professores visando assegurar a eficiência e eficácia do desempenho dos mesmos para melhoria da qualidade de ensino;
- VII - Orientar o planejamento das horas de trabalho pedagógico realizadas nas escolas;
- VIII - Propor e coordenar atividades de aperfeiçoamento e atualização de docentes e profissionais de suporte pedagógico para manter um bom nível no processo educativo;
- IX - Assegurar o fluxo de informações da unidade escolar e a Secretaria Municipal da Educação no que compete às questões de natureza pedagógica;
- X - Assessorar os Diretores de Escola no processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

XI - Organizar e selecionar materiais adequados às diferentes situações de ensino e de aprendizagem;

XII - Estimular abordagens multidisciplinares, por meio de projetos e/ou temáticas transversais que atendam demandas e interesses dos alunos e/ou que se afigurem significativos para a comunidade;

XIII - Divulgar práticas inovadoras, incentivando o uso dos recursos tecnológicos disponíveis;

XIV - Elaborar relatório de suas atividades;

XV - Articular e garantir o trabalho coletivo na unidade escolar;

XVI - Atuar no sentido de tornar as ações de coordenação pedagógica espaço coletiva de construção permanente da prática docente;

Quando a atuação for na EMEI:

I - Administrar, implementando rotinas e zelando pelo seu bom funcionamento;

II - Representar a EMEI em eventos e reuniões;

III - Arbitrar sobre impasses de natureza pessoal e administrativa que coloquem em risco o funcionamento da EMEI;

IV - Garantir a circulação e o acesso de todas as informações de interesse à comunidade escolar;

V - Orientar e acompanhar todas as atividades administrativas relativas à folha de frequência, fluxo de documentos da vida funcional dos docentes e funcionários;

VI - Diligenciar para que o prédio da escola e os bens patrimoniais sejam mantidos e preservados;

VII - Zelar pelo cumprimento do regimento interno;

VIII - Fornecer dados, informações e outros indicadores quando solicitado pela Secretaria Municipal de Educação;

IX - Outras atribuições inerentes ao suporte pedagógico e administrativo.

X - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pelo superior imediato.

2) ASSESSOR DE DIREÇÃO ESCOLAR

Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica voltadas para planejamento, administração, orientação, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado;

- II - Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao seu rol de atividades;
- III - Assessorar o Diretor de Escola no desempenho das atribuições que lhe são próprias;
- IV - Colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, a manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar;
- V - Ajudar no controle e recebimento da merenda escolar;
- VI - Participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional;
- VII - Colaborar com o Diretor de Escola no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários;
- VIII - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pelo superior imediato.

3) DIRETOR DE ESCOLA:

Atividades de suporte pedagógico direto à docência na Educação Básica voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Coordenar, acompanhar e avaliar junto com a equipe gestora, (re)formulação e a implementação do projeto pedagógico, administrativo e financeiro, observadas as políticas da Secretaria Municipal da Educação;
- II - Fiscalizar, submeter e divulgar periodicamente a prestação de contas à comunidade escolar perante a Associação de Pais e Mestres (APM);
- III - Coordenar a organização do quadro de pessoal, priorizando as ações de natureza pedagógica;
- IV - Garantir que a escola cumpra sua função social e de construção do conhecimento;
- V - Coordenar o processo de avaliação interna, apresentar os resultados e viabilizar propostas que visem a melhoria da qualidade de ensino e o alcance das metas estabelecidas;
- VI - Zelar pelo exato cumprimento das leis de ensino e demais normas correlatas;
- VII - Promover ações para o bom relacionamento entre escola e comunidade;
- VIII - Representar a escola, responsabilizando-se por seu funcionamento perante os órgãos e entidades de ensino do Poder Público;
- IX - Cuidar da elaboração e da execução da proposta pedagógica da escola;
- X - Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o alcance de seus objetivos pedagógicos;

- XI - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- XII - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- XIII - Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- XIV - Promover articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- XV - Informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- XVI - Acompanhar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- XVII – Acompanhar com o assessor de direção escolar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- XVIII - Elaborar estudos levantamentos qualitativos indispensáveis ao desenvolvimento da rede de ensino e da escola, em relação aos aspectos administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- XIX - Acompanhar e supervisionar o funcionamento da escola, zelando pelo patrimônio, pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino;
- XX - Outras atribuições inerentes ao suporte pedagógico e administrativo.
- XXI - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pelo superior imediato.

4) DIRETOR DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

I – Em suas atribuições deve assumir o compromisso de:

- a) coordenar, planejar orientar e acompanhar ações nas unidades escolares, garantindo a efetiva implementação de políticas educacionais eficazes e inovadoras;
- b) implementar Grupo de Estudos com os Assessores de Coordenação Pedagógica, tendo como foco a BNCC e o PME;
- c) acompanhar e orientar o trabalho dos Assessores de Coordenação Pedagógica de modo que possa compreender qual sua função e atuar com autoconfiança no espaço escolar;
- d) estabelecer um diálogo constante com os Assessores de Coordenação Pedagógica e professores sobre o trabalho realizado na escola, suas facilidades e dificuldades propondo ações de melhorias;
- e) planejar, organizar e executar formações para equipes gestoras e professores;

- f) atuar em parceria com o Diretor de Supervisão e Administração Escolar propondo integração entre o processo ensino e aprendizagem e administrativo respeitando sempre o previsto nas legislações;
- g) articular a participação dos Assessores de Coordenação Pedagógica entendendo que são fortes aliados no processo formativo de seus pares;
- h) acompanhar e articular o trabalho realizado em específico no Pré II visando a integração e continuidade quanto à transição dos alunos Educação Infantil para o Ensino Fundamental;
- i) promover encontros e/ou grupos de estudos aos Assessores de Coordenação Pedagógica a os educadores que atuam na Educação Infantil e Ensino Fundamental, visando apresentar e compreender todo o trabalho iniciado para que possa ser mantido e aprofundado, objetivando o desenvolvimento pleno do educando.
- j) estabelecer parcerias público/privadas com a finalidade de atender as demandas educacionais da rede municipal de ensino.
- k) colaborar no desenvolvimento e revisão do currículo escolar, garantindo que ele esteja alinhado aos padrões educacionais e atenda às necessidades dos alunos;
- l) organizar e acompanhar o planejamento pedagógico em consonância com o CRMC- Currículo da Rede Municipal de Capivari;
- m) participar das convocações de reuniões dos Conselhos Municipais objetivando a integração e colaboração nas tomadas de decisões necessárias para a realização e melhoria da qualidade de ensino;
- n) incentivar a equipe gestora, à busca de ações para atuar de forma efetiva frente aos desafios da rotina escolar;
- o) elaborar e acompanhar projetos educacionais;
- p) oferecer suporte e orientação aos Assessores de Coordenação Pedagógica e aos professores em questões pedagógicas, promovendo o desenvolvimento profissional e aprimorando as práticas de gestão e ensino.
- q) realizar visitas periódicas nas escolas, preparando regularmente relatórios que possibilitem a elaboração e a implementação de novas políticas educacionais;
- r) outras atribuições inerentes ao suporte pedagógico.

II- Com relação a recuperação contínua/ paralela e do Reforço Escolar deve:

- a) acompanhar junto ao Assessor de Coordenação Pedagógico a recuperação contínua da aprendizagem de acordo com o Artigo 2º, da resolução SE 15, de 22/02/2005 ou outra que vier sucedê-la;
- b) acompanhar e realizar o monitoramento do Projeto de Reforço Escolar;
- c) revisar juntamente com os Assessores de Coordenação Pedagógico e os Diretores de Coordenação Pedagógica parecer descritivo, portfólios, mapa de classes, mapas textuais, diários de bordo, registros reflexivos, relatórios de encaminhamento e de encerramento do reforço escolar visando seu aperfeiçoamento e maior clareza quanto sua utilização.

III- Com relação aos Instrumentos Avaliativos/IDEB e avaliações externas deve:

- a) desenvolver ações relacionadas a aplicação de provas bem como coordenar o processo de outras avaliações externas;
- b) elaborar e monitorar avaliações e testes educacionais, bem como analisar os resultados para identificar áreas que precisam de melhoria.
- c) contribuir para que o trabalho realizado na Rede Municipal possa contemplar e/ou elevar o IDEB;
- d) utilizar dos resultados de avaliações externas e internas para traçar metas de trabalho no Ensino Fundamental;
- e) orientar as escolas quanto à aplicação dos instrumentos avaliativos externos (Prova Brasil, Fluência Leitora, Saesp, etc).

IV- Com relação a Educação Especial deve:

- a) acompanhar e articular parcerias entre os professores e especialistas visando um trabalho integrado em benefício do aluno público elegível da educação especial, tendo a figura do Assessor de Coordenação Pedagógica como mediador;
- b) buscar estratégias que potencializem a atuação colaborativa entre os professores do AEE e os professores de salas regulares;
- c) orientar o que está disposto na Resolução Semec nº 12/2023 ou outra que vier sucedê-la quanto as adaptações e adequações individualizadas do currículo e relativas ao Projeto Político Pedagógico.

V - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pelo superior imediato.

5) DIRETOR DE SUPERVISÃO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Atividades de suporte pedagógico voltada para a supervisão, orientação, acompanhamento e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Orientar o acompanhamento, o controle e a avaliação das propostas pedagógicas das escolas da Rede Municipal de Ensino;
- II - Assegurar a constante retroinformação às propostas das escolas de sua área de atuação;
- III - Assistir aos diretores sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades;
- IV - Contabilizar os projetos da área administrativa e técnico-pedagógica em nível interescolar e com a Secretaria Municipal de Educação;
- V - Analisar os dados relativo as às escolas que integram a Secretaria Municipal de Educação e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino;
- VI - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores;
- VII - Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e a Secretaria Municipal da Educação através de visitas regulares e de reuniões com seus diretores e docentes;
- VIII - Diagnosticar quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram a Secretaria Municipal da Educação;
- IX - Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à supervisão de ensino;
- X - Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores;
- XI - Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global da Rede Municipal de Ensino nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos;
- XII - Outras atribuições inerentes ao suporte pedagógico e administrativo.
- XIII - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pelo superior imediato.

ANEXO V

Requisitos para provimento das classes de docentes e suporte pedagógico Correspondente ao artigo 20 desta Lei Complementar

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS
Professor de Educação Infantil	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação	Curso Normal em nível médio ou superior, ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica para a educação infantil.
Professor de Educação Básica I – PEB I	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação	Curso Normal em nível médio ou superior, ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica para os anos iniciais do ensino fundamental.
Professor de Educação Básica II – PEB II	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação	Curso de licenciatura plena com habilitação específica em área própria ou curso Superior de licenciatura Plena com Habilitação Específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, e, quando necessário registro no Conselho Regional de Classe.
Professor de Educação Especial - PEE	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação	Curso de licenciatura plena com habilitação específica em área própria ou curso Superior de licenciatura Plena com Habilitação Específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Professor Substituto I	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação	Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou curso normal superior
Professor Substituto II	Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação	Curso de Licenciatura Plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Professor de Trabalho Pedagógico	Concurso Público de Provas e títulos e nomeação	Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou curso normal superior

Assessor de Coordenação Pedagógica	Função de confiança – livre nomeação e exoneração	Ser titular de cargo docente efetivo da rede municipal de ensino de Capivari, e possuir Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; e possuir, no mínimo, 04 (quatro) anos de experiência docente.
Assessor de Direção Escolar	Função de confiança – livre nomeação e exoneração	Ser titular de cargo docente efetivo da rede municipal de ensino de Capivari, e possuir Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; e possuir, no mínimo, 04 (quatro) anos de experiência docente.
Diretor de Escola	Função de confiança – livre nomeação e exoneração	Ser titular de cargo docente efetivo da rede municipal de ensino de Capivari, e possuir Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; e possuir, no mínimo, 04 (quatro) anos de experiência docente, e participar do processo de mérito e eletivo a que se refere o artigo 13, inciso II, alínea b desta Lei Complementar.
Diretor de Coordenação Pedagógica	Função de confiança – livre nomeação e exoneração	Ser titular de cargo docente efetivo da rede municipal de ensino de Capivari, e possuir Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; e possuir, no mínimo, 04 (quatro) anos de experiência docente.
Diretor de		Ser titular de cargo docente efetivo da rede

Supervisão e Administração Escolar	Função de confiança – livre nomeação e exoneração	municipal de ensino de Capivari, e possuir Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; e possuir, no mínimo, 04 (quatro) anos de experiência docente.
---	---	--

ANEXO VI

Distribuição da Carga Horária Semanal Correspondente ao artigo 34 desta Lei Complementar

Carga Horária Total	Com alunos *	Sem alunos	HTPC	HTPL	HTPE	
					Na UE	Tecnológico
40	26	14	02	03	02	07
39	26	14	02	03	02	07
38	25	13	02	03	02	06
36	24	12	02	03	02	05
35	23	12	02	03	02	05
33	22	11	02	03	02	04
32	21	11	02	03	02	04
30	20	10	02	03	02	03
29	19	10	02	03	02	03
27	18	09	02	03	02	02
26	17	09	02	03	02	02
24	16	08	02	02	02	02
23	15	08	02	02	02	02
21	14	07	02	02	02	01
20	13	07	02	02	02	01
18	12	06	02	02	02	00
17	11	06	02	02	02	00
15	10	05	02	02	01	00
14	09	05	02	02	01	00

***Observação quanto a hora de trabalho com alunos:**

I – Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I – PEBI, e Professor Substituto I: hora de trabalho de 60 minutos, e quando atuar no EJA/noturno 45 minutos.

II – Professor de Educação Básica II e Professor Substituto II: hora de trabalho será:

- a) 60 minutos na educação infantil, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental;
- b) 50 minutos – anos finais diurno;
- c) 45 minutos – anos finais noturno.

III – Professor de Educação especial: 60 minutos.

IV – Professor de Trabalho Pedagógico: 55 minutos quando atuar nas oficinas pedagógicas dos anos iniciais do ensino fundamental nas escolas de tempo integral ou a critério do segmento que esteja atuando.

Intervalo durante o período letivo:

I – Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Especial e Professor Substituto I: 20 minutos.

II – Professor de Educação Básica II, Professor Substituto II e Professor de Trabalho Pedagógico: 15 minutos;

ANEXO VII

Distribuição da Carga Horária Semanal correspondente ao HTPC

Correspondente ao artigo 32, § 4º desta Lei Complementar

QUADRO I – Correspondente a 1ª semana do Mês

Carga Horária Total	Com alunos *	Sem alunos	HTPC	HTPL	HTPE	
					Na UE	Tecnológico
40	26	14	02	03	02	07
39	26	13	02	03	02	06
38	25	13	02	03	02	06
36	24	12	02	03	02	05
35	23	12	02	03	02	05
33	22	11	02	03	02	04
32	21	11	02	03	02	04
30	20	10	02	03	02	03
29	19	10	02	03	02	03
27	18	09	02	03	02	02
26	17	09	02	03	02	02
24	16	08	02	02	02	02
23	15	08	02	02	02	02
21	14	07	02	02	02	01
20	13	07	02	02	02	01
18	12	06	02	02	02	00
17	11	06	02	02	02	00
15	10	05	02	02	01	00
14	09	05	02	02	01	00
12	08	04	02	02	00	00
11	07	04	02	02	00	00
09	06	03	02	01	00	00
08	05	03	02	01	00	00
06	04	02	00	02	00	00
05	03	02	00	02	00	00
03	02	01	00	01	00	00

***Observação quanto a hora de trabalho com alunos:**

I – Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I – PEBI, e Professor Substituto I: hora de trabalho de 60 minutos, e quando atuar no EJA/noturno 45 minutos.

II – Professor de Educação Básica II e Professor Substituto II: hora de trabalho será:

a) 60 minutos na educação infantil, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental;

b) 50 minutos – anos finais diurno;

c) 45 minutos – anos finais noturno.

III – Professor de Educação especial: 60 minutos.

IV – Professor de Trabalho Pedagógico: 55 minutos quando atuar nas oficinas pedagógicas dos anos iniciais do ensino fundamental nas escolas de tempo integral ou a critério do segmento que esteja atuando.

Intervalo durante o período letivo:

I – Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Especial e Professor Substituto I: 20 minutos.

II – Professor de Educação Básica II, Professor Substituto II e Prof. Trabalho Pedagógico: 15 minutos;

QUADRO II – Correspondente as demais semanas do Mês

Carga Horária Total	Com alunos*	Sem alunos	HTPC	HTPL	HTPE	
					Na UE	Tecnológico
40	26	14	00	04	03	07
39	26	13	00	04	03	06
38	25	13	00	04	03	06
36	24	12	00	04	03	05
35	23	12	00	04	03	05
33	22	11	00	04	03	04
32	21	11	00	04	03	04
30	20	10	00	04	03	03
29	19	10	00	04	03	03
27	18	09	00	04	03	02
26	17	09	00	04	03	02
24	16	08	00	03	03	02
23	15	08	00	03	03	02
21	14	07	00	03	03	01
20	13	07	00	03	03	01
18	12	06	00	03	03	00
17	11	06	00	03	03	00
15	10	05	00	03	02	00
14	09	05	00	03	02	00
12	08	04	00	03	00	00
11	07	04	00	03	00	00
09	06	03	00	02	00	00
08	05	03	00	02	00	00
06	04	02	00	03	00	00
05	03	02	00	03	00	00
03	02	01	00	02	00	00

***Observação quanto a hora de trabalho com alunos:**

I – Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I – PEBI, e Professor Substituto I: hora de trabalho de 60 minutos, e quando atuar no EJA/noturno 45 minutos.

II – Professor de Educação Básica II e Professor Substituto II: hora de trabalho será:

- a) 60 minutos na educação infantil, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental;
- b) 50 minutos – anos finais diurno;
- c) 45 minutos – anos finais noturno.

III – Professor de Educação especial: 60 minutos.

IV – Professor de Trabalho Pedagógico: 55 minutos quando atuar nas oficinas pedagógicas dos anos iniciais do ensino fundamental nas escolas de tempo integral ou a critério do segmento que esteja atuando.

Intervalo durante o período letivo:

I – Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Especial e Professor Substituto I: 20 minutos.

II – Professor de Educação Básica II, Professor Substituto II e Prof. Trabalho Pedagógico: 15 minutos;

ANEXO VIII

Valores correspondentes a função de confiança/função gratificada

Correspondente ao art. 9º, §2º e art. 67 desta Lei Complementar

Função de Confiança	Jornada semanal	Valor da Gratificação Mensal Art. 68, §1º
Assessor de Coordenação Pedagógica	40 horas	R\$5.070,45
Assessor de Direção Escolar	40 horas	R\$5.269,03
Diretor de Escola	40 horas	R\$5.666,17
Diretor de Coordenação Pedagógica	40 horas	R\$5.800,00
Direção de Administração e Supervisão Escolar	40 horas	R\$6.200,00

ANEXO IX

Valores correspondentes a Cargos da classe de suporte pedagógico

Correspondente ao artigo 9º, §6º, II desta Lei Complementar

Cargo	Jornada semanal	Referência mensal
Assessor de Coordenação Pedagógica	40 horas	R\$5.070,45
Assessor de Direção Escolar	40 horas	R\$5.269,03
Diretor de Escola	40 horas	R\$5.666,17
Diretor de Coordenação Pedagógica	40 horas	R\$5.800,00
Direção de Administração e Supervisão Escolar	40 horas	R\$6.200,00

ANEXO X

Relação numérica professor/aluno
a que se refere o artigo 111 desta Lei Complementar

Idade/aluno	Nº de professor (es)	Nº alunos por sala
0 a 1 ano e 11 meses	01	01 a 08
2 anos a 3 anos e 11 meses	01	01 a 16
04 anos a 04 anos e 11 meses	01	01 a 20
Pré-escola I	01	01 a 25
Pré-escola II	01	01 a 25
Anos iniciais do ensino fundamental	01	01 a 30
Anos finais do ensino fundamental	01	01 a 35
EJA – Educação de Jovens e Adultos	01	01 a 35

ANEXO XI

Apuração da caracterização de falta dia
a que se refere o artigo 35, §8º desta Lei Complementar

Tabela de falta aula para caracterização de falta dia, incluindo HTPC e HTPE	
Carga horária semanal a ser cumprida pelo docente	Nº de horas não cumpridas que caracterizam a falta dia
de 14 a 18	03
De 20 a 24	04
De 26 a 30	05
De 32 a 35	06
De 38 a 40	07